MANUAL ORIENTATIVO DE FISCALIZAÇÃO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DOS CREAS

Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas dos Creas

== CCEGM ==

2018

A P R E S E N T A Ç Ã O

No caso dos Engenheiros, Agrônomos, Geólogos, Geógrafo e Meteorologistas, o Sistema fiscalizador é o chamado Confea/Creas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público e constituem um Serviço Público Federal.

Este sistema dispõe de força legal para proceder, também O sistema de fiscalização das profissões está calcado na premissa de que o Estado deve zelar pela boa prática do exercício profissional, com vistas a proteger a Sociedade, motivo pelo qual lhe está afeta a missão de controlá-lo e fiscalizá-lo.

A operacionalização dessa função dá-se por intermédio de órgãos competentes para tal, criados por lei, dotados de personalidade jurídica e possuidores de patrimônio e receitas próprias, a regulamentação das atividades por eles desenvolvida. Isto significa dizer que detém a faculdade de detalhar, explicitar, particularizar, não apenas as leis específicas editadas pelo Legislativo, como, também, a de expedir resoluções sobre quaisquer assuntos ligados à Fiscalização do exercício profissional.

A Fiscalização deve apresentar um caráter, em princípio, educativo e preventivo, mas Coercitivo, se necessário. Sob o aspecto educativo, cabe-lhe o papel de orientar os profissionais, dirigentes de empresas e outros segmentos sociais, sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea e os direitos da Sociedade. Sob o enfoque punitivo, a Fiscalização deve manter uma conduta célere e de acordo com os preceitos legais nos quais se fundamenta.

O presente Manual é uma atualização dos anteriores elaborados pela CCEGM em 2001, 2004, 2006 e 2007, mantendo seu objetivo principal de sugerir critérios gerais padronizados de fiscalização do exercício profissional na área de Geologia e Engenharia de Minas, para todos os Creas do Brasil.

COLABORADORES

À Coordenação Nacional das Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas pela iniciativa e realização:

Engº Civil Joel Krueger
Presidente do Confea

Geologo Ronaldo Malheiros Figueira
Coordenador Nacional

Engenheiro de Minas Antônio Pedro Ferreira Sousa
Coordenador Nacional Adjunto

Grupo de Trabalho do Manual de Fiscalização da Engenharia de Minas e Geologia

Coordenadores e Representantes de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - 2018 -

CREA – AL	Engenheiro de Minas Fernando José da Costa Bispo
CREA – AM	Geóloga Silvia Critina Benites Goncalves
CREA – AP	Geólogo Jefferson Mota de Carvalho
CREA – BA	Geólogo Rogerio Leal Basto Engenheiro de Minas Ubirajara Lira Gomes
CREA – CE	Geólogo Mark Augusto Lara Pereira Geólogo Eduardo Nunes Capelo Alvite
CREA – DF	Engenheiro de Minas Rubens Augusto Garcia
CREA – ES	Engenheira de Minas Adriana Martins de Spiro Rocha
CREA – GO	Geólogo Wanderlino Teixeira de Carvalho Engenheiro de Minas - Augusto Cesar Gusmão Lima
CREA – MG	Geóloga Francisca Maria Ribeiro Printes
CREA – MT	Geólogo Caiubi Emanuel Souza Kuhn

CREA – PA	Geólogo José Maria do Nascimento Pastana
CREA – PB	Engenheiro de Minas Antônio Pedro Ferreira Sousa
CREA – PE	Engenheiro de Minas Marcio Cavalcanti Lins
CREA – PI	Geólogo José Iran Paiva Felinto
CREA – PR	Geólogo Marcelus Vinicius Klinguelfus Borges
CREA – RJ	Geólogo Adriano Célio Magalhães Sampaio
CREA – RN	Engenheiro de Minas Julio Cesar de Pontes Geólogo Orildo Lima e Silva
CREA – RO	Geólogo Amilcar Adamy
CREA – RR	Geologo Pedro Antônio Dória Santiago dos Santos
CREA – RS	Engenheiro de Minas Eduardo Schimitt da Silva
CREA – SC	Engenheiro de Minas Jurandir José da Silva Geólogo Elielson Krubniki
CREA –SE	Geólogo Gustavo Nunes de Araújo
CREA – SP	Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
CREA - TO	Geólogo Fabio Lucio Martins Junior

Assessor Confea: Geólogo Jose Fernandes Leite

Assistente Técnico do CREA/SP: Eng. Eletric./Seg. Trab. José Hildebrando Pinto
Arqº Ricardo de Mello

1 - OBJETIVO

O presente Manual de Fiscalização tem como objetivo sugerir diretrizes, criterios, estratégias e conceitos gerais padronizados de fiscalização do exercicio profissional na área de Geologia e Engenharia de Minas com o propósito de servir de base para adoção pelos Creas, atendidas as peculiaridades regionais, no que diz respeito ao exercício profissional dos engenheiros de minas, engenheiros geólogos, geólogos, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como as atividades das empresas.

Ele também esta apresentando, como sugestão, as Normas de 01 a 06, que tratam de procedimentos inerentes aos serviços de Engenharia de Minas e Geologia, com o propósito de servir de base para adoção pelos Creas, atendidas as peculiaridades regionais, no que diz respeito ao exercício profissional, bem como as atividades das empresas.

2 - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

O sistema de fiscalização das profissões está calcado na premissa de que o Estado deve zelar pela boa prática do exercício profissional, com vistas à preservação da incolumidade pública, motivo pelo qual lhe está afeta a missão de controlá-lo e fiscalizá-lo.

A operacionalização dessa função dá-se por intermédio de órgãos competentes, criados por lei, dotados de personalidade jurídica e possuidores de patrimônio e receitas próprias. São os Conselhos de Fiscalização das diversas profissões.

No caso dos Engenheiros, Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas o Sistema fiscalizador é o chamado Confea/Creas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público e constituem serviço público federal.

Este sistema dispõe de força legal para proceder, também, a regulamentação das atividades por eles desenvolvidas. Significa dizer que, detém a faculdade de detalhar, explicitar, particularizar não apenas as leis específicas editadas pelo Legislativo, como também a de expedir resoluções sobre quaisquer assuntos ligados à fiscalização do exercício profissional.

A fiscalização deve apresentar um caráter coercitivo e, ao mesmo tempo, educativo e preventivo. Sob o aspecto educativo, deverá orientar os profissionais,

dirigentes de empresas e outros segmentos sociais, sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e os direitos da sociedade. Sob o enfoque punitivo, deverá ser rigorosa e célere.

3 - O CREA.

O Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) é o órgão responsável pelo registro e fiscalização das profissões nas áreas de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia.

O Crea tem abrangência estadual e está vinculado ao Confea, que é a instância superior de regulamentação e fiscalização das profissões da área tecnológica.

Cabe ao Confea garantir a unidade de ação e normatização de todos os Creas, exercendo funções de supervisão financeira e administrativa sobre eles.

Forma-se assim o Sistema Confea/Crea.

4 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Lei nº 6.496/77:

Artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento de registro nos Conselhos Regionais dos contratos (escritos ou verbais) firmados pelos profissionais ao desempenharem suas atividades. A ART deve obrigatoriamente ser registrada antes do início da obra ou serviço, constituindo-se no elemento básico de registro das atividades que compõem o acervo profissional junto aos Creas.

A obrigatoriedade do registro da ART está previsto na Lei 6.496/77 e regulamentado na Resolução 425/98 do Confea.

5 - ACERVO TÉCNICO

O Acervo Técnico é o documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão, sendo composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A emissão do Acervo Técnico se dá através da CAT – Certidão de Acervo Técnico, que, a critério do profissional, poderá ser parcial, contendo apenas determinado(s) serviço(s), ou total, contendo todos os serviços registrados na forma de ART's.

O Acervo Técnico pertence ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa a qual ele estava vinculado.

6 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Principais textos legais que fundamentam a fiscalização do exercício profissional na Modalidade Geologia e Minas.

6.1 – Leis e Decretos:

Decreto Federal 23.569/33 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências;

Lei 4.076/62 - Regula o exercício da profissão de Geólogo.

Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Lei 4.950-A/66 - Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Decreto Lei 227/67 – Código de Mineração.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus Artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instrumento legal de âmbito geral, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.883, de 8 de Junho de 1994 – D.O.U. – 09/06/94);

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que alterou dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos.

6. 2. Resoluções

6.2 – Resoluções CONFEA

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia mais especificamente o que dispõe os Art. 8^0, 9^0 e 22;

Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;

Resolução nº 262, de 28 de julho se 1979, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º Grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revogado o contido no Art 2º, exceto o seu Parágrafo Único, pela Resolução n.º 473 de 26 de novembro de 2002;

Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico;

Resolução nº 336, de 27 e outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;

Resolução 394/95 - Dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez na época devida nos CREAs.

Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

Resolução 425/98 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, que revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica;

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 425/98 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e dá outras providências;

Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, que dispõe sobre procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior;

Resolução nº 448, de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro dos cursos seqüenciais de formação específica e de seus egressos nos CREAs e dá outras providências;

Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Resolução n° 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Nova redação dos Art. 11,15 e 19 pela Resolução n.º 1016 de 25 de agosto de 2006;

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005**,** que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. RETIFICAÇÃO do inciso X do art. 2º e § 4º do art. 10, nova redação do art. 16 e inclusão do Anexo III, aprovados pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006;

Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2005, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências;

Resolução nº 1018, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas e dá outras providências. SUSPENSO, com efeito retroativo ao da vigência da Resolução, os efeitos do inciso V do art. 14, até 31 de dezembro de 2007, pela Decisão PL-0516/2007.

Resolução nª 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;

Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Revoga as disposições em contrário das Resoluções 430/1999 e 444/2000 e na íntegra as Resoluções 317/1986, 394/1005, 425/1998, 1023/2008 e as Decisões Normativas 15/1985 e 64/1999.

Resolução nº 1029, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea.

Resolução nº 1033, de 5 de setembro de 2011, que altera a redação do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 1073, de 19 de abriu de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

6.3 Decisões Normativas

Decisão Normativa n.º 034, de 09 de maio de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;

Decisão Normativa n.º 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 058, de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART – Múltipla Mensal;

Decisão Normativa 59/97 CONFEA – Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências;

Decisão Normativa 63/99 CONFEA - Dispõe sobre responsável técnico de pessoa jurídica que desenvolva atividades de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, seus serviços afins e correlatos;

Decisão Normativa nº 069, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;
Decisão Normativa 71/01 CONFEA - Define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 074, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, relativos a infrações.

Decisão Normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

7 – ENTIDADES E ATIVIDADES A SEREM FISCALIZADAS

- Empresas de pesquisa mineral, extração e beneficiamento de bens minerais e/ou substâncias fósseis;
- Empresas perfuradoras de poços tubulares para captação de água

subterrânea;

- Empresas prestadoras de serviços profissionais de geologia e engenharia de minas;
- Empresas que atuam com o uso de explosivos;
- Empresas que atuam na área ambiental
- Empresas que atuam na área de Geologia de Engenharia e Geotecnia
- Empresas Públicas, Estatais, Paraestatais, Economia Mista e Autarquias.
- Outras empresas que desenvolvam atividades correlatas à Geologia e Engenharia de Minas.
- Pessoas físicas e jurídicas detentoras de títulos minerários.
- Profissionais e leigos que atuam na área.
- Fiscalização em obras públicas e privadas;

8 - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

O Agente Fiscal é o funcionário do Crea designado para exercer a função de agente de fiscalização. Lotado na unidade encarregada da fiscalização do Crea, atua conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas câmaras especializadas.

O Agente Fiscal verifica se as obras e serviços técnicos estão plenamente regularizados e de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional. No desempenho de suas atribuições, o Agente Fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ocorra com a participação de profissional habilitado.

8.1. Postura do Fiscal

No exercício de sua função, o Agente Fiscal deverá:

- identificar-se como agente de fiscalização do Crea exibindo sua carteira funcional;
- agir com a civilidade e a firmeza necessárias ao cumprimento de seu dever;
- utilizar linguagem apropriada ao tratar com as pessoas, com os profissionais e com os responsáveis pela obra ou serviço;
- vestir-se adequadamente.

8.2. Competência Legal

A aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício das atividades e das profissões por ela reguladas, é de competência dos Creas. Para cumprir essa função os Creas, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 77 da Lei n° 5.194, designa funcionários para a função de fiscal, com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa lei.

8.3. Atribuições

- verificar o cumprimento da legislação por pessoas jurídicas que se constituam para prestar ou executar obras ou serviços técnicos de Engenharia e Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia;
- verificar o cumprimento da legislação por profissionais fiscalizados pelo Crea;
- identificar obras e serviços cuja execução seja privativa de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, e verificar o cumprimento da legislação profissional;
- identificar o exercício ilegal da profissão e notificar os infratores;
- lavrar auto de infração contra pessoas jurídicas, profissionais ou leigos, que exercem atribuições privativas dos profissionais do Sistema Confea/Crea, sem estarem legalmente habilitados;
- elaborar relatório de fiscalização, notificação e auto de infração, de forma a subsidiar decisão de instância superior;
- executar tarefas de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta as profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;
- orientar as pessoas e as empresas, sempre à luz da legislação, quanto à regularidade das obras e serviços técnicos;
- cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos de legislação vigente a as orientações recebidas;

8.4. Atribuições Específicas

- proceder à fiscalização nas empresas vinculadas à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas através de relatório que esteja em conformidade com a

situação e/ou descrição exibidas na tabela de capitulações (Item 10), contendo apenas detalhes necessários à compreensão do mesmo e, sempre que possível, com acompanhamento fotográfico;

- solicitar cópias de documentos que identifiquem a regularidade da empresa, tais como: contrato social, declaração de firma individual, licença da prefeitura municipal, títulos minerários outorgados e registrados no DNPM, licenças ambientais, Certificado de Registro do Ministério da Defesa – CR do SFPC, dentre outros.
- autuar as empresas que se encontram em situação irregular perante o Crea.
- Orientar / autuar os profissionais que deixarem de recolher a devida ART ou que estejam atuando em situação irregular perante o Crea.

8.5. Conhecimentos necessários à autuação:

- legislação relacionada às profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;
- atribuições das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
- Nocões básicas do desenvolvimento das atividades relacionadas a área de geologia e engenharia de minas
- capacidade de identificar os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais do Sistema Confea/Crea;
- procedimentos e rotinas do processo administrativo.

8.6. Instrumentos de fiscalização

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o Agente Fiscal deverá utilizar algumas ferramentas para registrar os fatos observados e, se pertinente, dar início ao processo administrativo devido. Um processo administrativo bem instruído proporcionará maior facilidade e celeridade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do Crea.

Neste item, serão descritas algumas ferramentas imprescindíveis ao Agente Fiscal, necessárias a boa execução do seu trabalho.

8.7. Relatório de Fiscalização

Tem por finalidade narrar ou descrever, de forma ordenada e minuciosa, aquilo que se viu, ouviu ou observou. É um documento destinado à coleta de informações das atividades exercidas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e é desenvolvida no local onde o serviço ou a obra está sendo executada.

O relatório padronizado pelo Crea deve ser preenchido cuidadosamente e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- endereço completo do empreendimento;
- atividades envolvidas;
- nome da empresa executora do empreendimento, do proprietário ou do seu representante legal;
- nome do responsável técnico – sua qualificação e os números dos respectivos registros e/ou vistos no Crea;
- ARTs;
- irregularidades observadas quanto ao cumprimento da legislação profissional.

8.8. Notificação

Este documento deve ser lavrado pelo fiscal, câmara especializada ou pela unidade do Crea responsável pelo serviço de fiscalização. Tem por objetivo informar ao responsável pelo serviço / obra ou seu representante legal, sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no empreendimento objeto de fiscalização.

Serve, ainda, para solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido.

O Agente Fiscal ou o setor competente, antes da expedir a notificação, deve apurar todos os fatos e circunstâncias que envolvam a obra ou serviço. A notificação, preferencialmente, deve ser fundamentada em relatório de fiscalização, anexados os elementos julgados necessários (ex.: fotos, cópias de ARTs, projetos, contratos, etc.).

O formulário de notificação padronizado pelo Crea deve ser preenchido criteriosamente e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, leigo ou profissional, notificada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;
- endereço completo da obra/serviço objeto da fiscalização;
- descrição detalhada da irregularidade detectada;
- enquadramento legal da infração observada e penalidade a que está sujeito o infrator, caso não regularize a situação;
- prazo para regularização da situação junto ao Crea;
- local, dia, mês e ano da sua emissão;
- nome do fiscal, matrícula e assinatura;
- assinatura do notificado, ou seu representante legal.

Caso não seja encontrado o notificado ou seu representante legal, a notificação deve ser encaminhada por meio de registro postal, através de Aviso de Recebimento-AR.

8.9. Auto de Infração

Este documento deve ser lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que praticam transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O auto de infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que o Agente Fiscal se apóia.

Assim como a notificação, o auto de infração deve ser preenchido pelo Agente Fiscal, sem rasuras, devendo os campos conter, obrigatoriamente:

- identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, leigo ou profissional, a ser

autuada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;

- endereço completo da obra/serviço, objeto da fiscalização;
- descrição detalhada da infração: serviço ou obra que estava executando, situação quanto ao registro no Crea, etc.;
- prazo para apresentação de defesa;
- enquadramento legal da infração, observada e penalidade correspondente (o erro de enquadramento legal é uma das principais causas de nulidade processual);
- indicar, se for o caso, a persistência, a reincidência ou nova reincidência (conforme disposto na Resolução n° 207, de 28 de janeiro de 1972);
- valor da multa e base legal;
- local, dia, mês e ano da sua lavratura;
- nome do Agente Fiscal, matricula e assinatura;
- assinatura do autuado, ou seu representante legal.

Caso não seja encontrado o autuado ou seu representante legal, o auto de infração deverá ser encaminhado por meio de registro postal, anexando-se o comprovante ao respectivo auto de infração.

9 - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULAÇÃO DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

Nº	GRUPO	SITUAÇÃO	DESCRIÇÃO	ENQUADRAMENTO	PENALIDADE MULTA	OBSERVAÇÃO
1	**ART**	Profissional ou Pessoa Jurídica que deixar de registrar no CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à(s) atividade(s) desenvolvida(s).	Falta de registro da ART Obra/Serviço.	Art. 1º da Lei nº 6.496/77.	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Entende-se por registro da ART, a quitação, o cadastramento e a validação executados por completo.
		Pessoa Jurídica que deixar de registrar no CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo/função.	Falta de registro da ART de desempenho de cargo/função..	Art. 1º da Lei nº 6.496/77.		
2	**Registro Pessoa Jurídica**	Pessoa Jurídica com objetivo social pertinente a Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, COMPROVADO o exercício de atividade(s) técnica(s) nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, sem possuir registro no CREA.	Falta de Registro de Pessoa Jurídica no CREA.	Art. 59 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Comprovado através de documentos tais como: Instrumento de constituição da pessoa jurídica, Notas Fiscais, Ordens de Serviço, Contratos de Prestação de Serviços, relatório assinado pelo representante legal da empresa, etc.
		Pessoa Jurídica com o registro cancelado no CREA, COMPROVADO o exercício de atividade(s) técnica(s) nos termos da Lei nº 5.194, de 1966.	Pessoa Jurídica em atividade com registro cancelado no CREA	Parágrafo Único do Art.64 da Lei nº 5.194/66.		Comprovado através de documentos tais como: Notas Fiscais, Ordens de Serviço, Contratos de Prestação de Serviços, Relatório assinado pelo representante legal da empresa, Declaração da Receita Federal ou outro órgão que comprove a

				atividade empresarial.
Pessoa Jurídica cuja atividade básica não está ligada à Engenharia, à Arquitetura ou à Agronomia, mas que possui alguma seção que exerce atividade nessas áreas ou presta serviços a terceiros.	Pessoa Jurídica com seção técnica em atividade sujeita à fiscalização do CREA, sem registro no mesmo.	Art. 60 da Lei 5.194/66.	Alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Ex.: Empresas públicas (Banco do Brasil, CEF, Secretaria de obras). Nesses casos, deverá ser cobrado apenas a indicação do Responsável Técnico com ART referente à atividade desenvolvida pelo mesmo, devidamente registrada no CREA.
Pessoa Jurídica cuja atividade básica não está ligada à Engenharia, à Arquitetura ou à Agronomia, mas que contrata serviços nessas áreas.	Pessoa Jurídica exercendo atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem objetivo social relacionado a essa atividade.	Alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194, de 1966.	Alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194/66	Ex.: Eventos, parques de diversões, hoteis, hospitais. Nesses casos, deverá ser cobrado apenas a indicação do Responsável Técnico com ART referente à atividade desenvolvida pelo mesmo, devidamente registrada no CREA.
Pessoa Jurídica registrada no Sistema CONFEA/CREA, que exerce atividade(s) técnica(s), nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, NA JURISDIÇÃO DO CREA, sem estar com o seu registro nele visado.	Falta de Visto em Registro de Pessoa Jurídica.	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66	Válido inclusive para empresas registradas em outros CREA's e que estejam participando de licitações na jurisdição deste CREA.

		Pessoa jurídica REGISTRADA no CREA, no exercício de atividade(s) nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, sem a indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) como responsável(is) técnico(s).	Pessoa Jurídica registrada no Crea, em atividade e sem responsável(is) técnico(s)	Alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194, de 1966.	Alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66.	Ex.: Pessoa Jurídica em que o único RT solicitou baixa de responsabilidade técnica e não houve indicação de outro em substituição.
3	**Registro Pessoa Física**	Profissional que, suspenso de seu exercício, desenvolva, COMPROVADAMENTE, atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CREA, nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966.	Profissional em atividade com registro suspenso no CREA	Alínea "d" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.	Alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Entende-se por Suspensão, a penalidade imposta pela câmara competente, por infração disciplinar, cujo processo não esteja em grau de recurso.
		Profissional que esteja, COMPROVADAMENTE em atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CREA, nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, após cancelado seu registro.	Profissional em atividade com registro cancelado no CREA	Parágrafo Único do Art. 64 da Lei nº 5.194,/66.	Alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194/66	Comprovado atrávés de documentos tais como: Recibos, ART's, Diários de Obras, Contratos, Relação do Quadro Técnico assinado por representante legal da empresa, ou relatório assinado pelo profissional.
		Diplomado, nível técnico ou superior, que esteja, COMPROVADAMENTE em atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CREA, nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966 e sem nele estar registrado.	Diplomado no exercício da profissão, sem o devido registro no CREA	Art. 55 da Lei nº 5.194/66.		Comprovado atrávés de documentos tais como: Recibos, ART's, Diários de Obras, Contratos, Relação do Quadro Técnico assinado por representante legal da empresa, ou relatório assinado pelo fiscalizado.

		Profissional registrado no Sistema CONFEA/CREA, COMPROVADAMENTE em exercício de atividade(s) técnica(s), sujeita(s) à fiscalização do CREA, nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, NA JURISDIÇÃO DO CREA e sem estar com o seu registro nele visado.	Falta de Visto em Registro Profissional	Art. 58 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Comprovado atrávés de documentos tais como: Recibos, ART's, Diários de Obras, Contratos, Relação do Quadro Técnico assinado por representante legal da empresa, ou relatório assinado pelo profissional.
4	**Exercício Ilegal**	Pessoa Física , COMPROVADAMENTE no exercício de atividade(s) técnica(s) reservada(s) a profissional habilitado nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, e que não possua registro no CREA.	Pessoa Física, Leigo, exercendo atividade reservada a profissional habilitado no CREA	Alínea "a" do art. 6º da Lei n.º 5.194/66.	Alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66	Comprovado atrávés de documentos tais como: Recibos, Contratos, relatório assinado pelo fiscalizado, etc. Após a autuação o processo deverá ser encaminhado a Assessoria Jurídica para representação criminal.
		Pessoa Jurídica, COMPROVADAMENTE no exercício de atividade(s) técnica(s) reservada(s) a profissional habilitado nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, e que não possua registro no CREA.	Pessoa Jurídica sem RT, Leigo, exercendo atividade reservada a profissional habilitado no CREA	Alínea "a" do art. 6º da Lei n.º 5.194/66.	Alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Inclui-se também neste caso as firmas individuais de leigos. Após a autuação, o processo deverá ser encaminhado a Assessoria Jurídica para representação criminal.
		Profissional que empresta seu nome à Pessoa Física ou Jurídica executora de obras e/ou serviços, sem a sua real participação na execução da(s) atividade(s) desenvolvida(s).	Acobertamento Profissional	Alínea "c" do art. 6º da Lei n.º 5.194/66.	Alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Processo de infração por exercício ilegal, originado por denúncia ou por ação da fiscalização, desde que comprovado, mediante documentação a ser encaminhada para análise da Câmara

						Especializada competente.
5	**Outros**	Profissional que NÃO registrar sua assinatura, o título e o número de seu registro profissional em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.	Falta da correta identificação em trabalho técnico executado por profissional.	Art. 14 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Anexar ao processo cópia do documento sem a identificação do profissional
		Pessoa Jurídica que NÃO identificar a razão social, CNPJ, n.º do registro no CREA e endereço da sociedade ou instituição, bem como o nome, a assinatura, o título e o número do registro do(s) profissional(is) responsável(is) por trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.	Falta da correta identificação em trabalho executado por Pessoa Jurídica, sob a responsabilidade de profissional(is) de seu quadro técnico.	Art. 14 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Anexar ao processo cópia do documento sem a identificação do profissional/empresa.
		Profissional ou Pessoa Jurídica que utilizar de plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor.	Por não respeitar os direitos autorais de plano ou projeto.	Art. 17 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66	Processo de infração por exercício ilegal, originado por denúncia ou por ação da fiscalização, desde que comprovado, mediante documentação a ser encaminhada para análise da câmara especializada competente.

Profissional ou Pessoa Jurídica que modificar plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor.	Por não respeitar os direitos autorais de plano ou projeto.	Art. 18 da Lei nº 5.194/66.		Processo de infração por exercício ilegal, originado por denúncia ou por ação da fiscalização, desde que comprovado, mediante documentação a ser encaminhada para análise da câmara especializada competente.
Profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.	Profissional no exercício de atividades além das atribuições anotadas em seu registro profissional.	Alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/66.	Alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Processo de infração por exercício ilegal, originado por denúncia ou por ação da fiscalização, desde que comprovado, mediante documentação. Neste caso o processo deverá ser encaminhado à Câmara competente sem que haja notificação ou autuação.
Obra ou serviço enquadrado nos termos da Lei n.º 5.194/66, sujeita a fiscalização do CREA e sem placa com a identificação do(s) RT(s).	Falta de Placa de Identificação em Obra/Serviço	Art. 16 da Lei n.º 5.194/66.	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, de 1966.	Documentar o Relatório com fotografia do local fiscalizado.
Pessoa Física que apresentar trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia à consideração de órgãos públicos, em cumprimento de exigências, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados	Pessoa Física que submeter à apreciação de autoridades competentes trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou	Art.13 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Processo originado mediante denúncia formal da autoridade competente, a ser encaminhada para análise da câmara especializada competente. .

		de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966.	Agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados na forma da Lei.			
		Pessoa Jurídica que apresentar trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia à consideração de órgãos públicos, em cumprimento de exigências, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966.	Pessoa Jurídica que submeter à apreciação de autoridades competentes trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados na forma da Lei.	Art.13 da Lei nº 5.194/66.	Alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.	Processo originado mediante denúncia formal da autoridade competente, a ser encaminhada para análise da câmara especializada competente. .

OBS.: A infração por falta de pagamento de anuidade (débito) foi retirada da tabela, tendo em vista o que estabelece a PL-1627/2005 do Confea.

10 - ATIVIDADES VINCULADAS À MODALIDADE GEOLOGIA E MINAS

TABELA V – COMPETÊNCIAS			
CODIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTANTES DO ANEXO II DA RES. 1010/05			
1. CATEGORIA ENGENHARIA			
1.5 - MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA			
1.5.2 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA GEOLOGIA *OU* DA ENGENHARIA GEOLÓGICA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	**SETOR**	**Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS**	**TÓPICOS**
1.5.2.1	Topografia***, Geodésia e*** Cartografia	1.5.2.1.01.01	Sistemas de Topografia
		1.5.2.1.01.02	Métodos de Topografia
		1.5.2.1.01.03	Sistemas de Batimetria
		1.5.2.1.01.04	Métodos de Batimetria
		1.5.2.1.01.05	Sistemas de Geodésia
		1.5.2.1.01.06	Métodos de Geodésia
		1.5.2.1.01.07	***Sistemas de Cartografia***
		1.5.2.1.01.08	***Métodos de Cartografia***
		1.5.2.1.02.00	Georreferenciamento
		1.5.2.1.03.00	Sensoriamento Remoto
		1.5.2.1.04.00	Fotogeologia
1.5.2.2	Ciências da Terra e Meio Ambiente	1.5.2.2.01.01	Sistemas das Ciências da Terra
		1.5.2.2.01.02	Métodos das Ciências da Terra
		1.5.2.2.01.03	***Sistemas de Meio Ambiente***
		1.5.2.2.01.04	***Métodos de Meio Ambiente***
		1.5.2.2.02.01	Paleogeografia
		1.5.2.2.02.02	Bioestratigrafia
		1.5.2.2.02.03	Paleontologia
		1.5.2.2.02.04	Espeleologia
		1.5.2.2.03.01	Geodiversidade
		1.5.2.2.03.02	Pedologia
		1.5.2.2.03.03	Crenologia
		1.5.2.2.04.01	Recuperação Ambiental do Meio Físico
		1.5.2.2.04.02	Implantação de Aterros de Resíduos Sólidos
		1.5.2.2.04.03	Controle da Poluição Ambiental do Meio Físico
1.5.2.3	Sistemas e Métodos de Geologia	1.5.2.3.01.01	Petrologia
		1.5.2.3.01.02	Mineralogia
		1.5.2.3.01.03	Metalogenia
		1.5.2.3.01.04	Cristalografia
		1.5.2.3.01.05	Gemologia
		1.5.2.3.01.06	Geologia Estrutural
		1.5.2.3.01.07	Estratigrafia
		1.5.2.3.01.08	Sedimentologia
		1.5.2.3.02.01	Geofísica
		1.5.2.3.02.02	Geoquímica
		1.5.2.3.02.03	Geomorfologia
		1.5.2.3.02.04	Mapeamento Geológico
		1.5.2.3.02.05	Geologia de Mina
1.5.2.4	Geologia de Engenharia	1.5.2.4.01.01	Sistemas da Geologia ***de*** Engenharia
		1.5.2.4.01.02	Métodos da Geologia ***de*** Engenharia
		1.5.2.4.02.01	Geotecnia

		1.5.2.4.02.02	Mecânica de Solos
		1.5.2.4.02.03	Mecânica de Rochas
		1.5.2.4.03.01	Mapeamento Geotécnico
		1.5.2.4.03.02	Risco Geológico
		1.5.2.4.04.00	Caracterização Tecnológica dos Materiais Terrestres
		1.5.2.4.05.01	Comportamento Mecânico dos Materiais Terrestres em geral
		1.5.2.4.05.02	Comportamento Hidráulico dos Materiais Terrrestres em geral
		1.5.2.4.05.03	Comportamento Hidrológico dos Materiais Terrestres em geral
		1.5.2.4.06.01	Comportamento Mecânico de Rochas e Agregados Naturais
		1.5.2.4.06.02	Comportamento Hidráulico de Rochas e Agregados Naturais
		1.5.2.4.06.03	Comportamento Hidrológico das Rochas e Agregados Naturais
		1.5.2.4.07.00	Desmonte de Rochas
		1.5.2.4.08.00	***Sondagens***
		1.5.2.4.09.00	Estabilidade de Taludes
1.5.2.5	Geologia Econômica	1.5.2.5.01.01	Sistemas ***de Geologia Econômica, Prospecção e Pesquisa Mineral***
		1.5.2.5.01.02	Métodos ***de Geologia Econômica, Prospeção e Pesquisa Mineral***
		1.5.2.5.01.03	Prospecção de Substâncias Minerais
		1.5.2.5.01.04	Pesquisa de Substâncias Minerais
		1.5.2.5.03.01	Caracterização de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais
		1.5.2.5.03.02	Caracterização de Depósitos***, Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.03.03	Caracterização de Depósitos e ***Jazimentos de*** Fósseis
		1.5.2.5.04.01	Identificação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais
		1.5.2.5.04.02	Identificação de Depósitos,***Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.04.03	Identificação de Depósitos e ***Jazimentos*** de Fósseis
		1.5.2.5.05.01	Qualificação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais
		1.5.2.5.05.02	Qualificação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.05.03	Qualificação de Depósitos e ***Jazimentos*** de Fósseis
		1.5.2.5.06.01	Avaliação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais
		1.5.2.5.06.02	Avaliação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.06.03	Avaliação de Depósitos e ***Jazimentos*** de Fósseis
		1.5.2.5.07.01	Mensuração de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais
		1.5.2.5.07.02	Mensuração de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.07.03	Mensuração de Depósitos e ***Jazimentos*** de Fósseis
		1.5.2.5.08.01	Correlação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais

		1.5.2.5.08.02	Correlação de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.08.03	Correlação de Depósitos e ***Jazimentos*** de Fósseis
		1.5.2.5.09.01	Modelagem de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Minerais
		1.5.2.5.09.02	Modelagem de Depósitos, ***Jazidas e Substâncias*** Gemológicas
		1.5.2.5.09.03	Modelagem de Depósitos e ***Jazimentos*** de Fósseis
		1.5.2.5.10.00	Geoestatística
1.5.2.6	Hidrogeologia	1.5.2.6.01.01	Hidrologia de Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.2.6.01.02	Hidráulica de Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.2.6.01.03	Hidrogeoquímica de Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.2.6.02.01	Exploração de Aqüíferos
		1.5.2.6.02.02	Gestão de Aqüíferos
		1.5.2.6.02.03	Monitoramento de Aqüíferos
		1.5.2.6.02.04	Modelagem de Aqüíferos
		1.5.2.6.02.05	Explotação de Aqüíferos
		1.5.2.6.02.06	Remediação de Aqüíferos
		1.5.2.6.03.00	Interrelação Água Superficial e Aqüífero
		1.5.2.6.04.00	Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
		1.5.2.6.05.01	Hidráulica de Poços Tubulares Profundos
		1.5.2.6.05.02	Locação de Poços Tubulares Profundos
		1.5.2.6.05.03	Perfuração de Poços Tubulares Profundos
		1.5.2.6.05.04	Completação de Poços Tubulares Profundos
		1.5.2.6.05.05	Manutenção de Poços Tubulares Profundos
		1.5.2.6.05.06	Limpeza de Poços Tubulares Profundos
		1.5.2.6.06.00	Rebaixamento do Nível d'Água
		1.5.2.6.07.01	Qualificação de Águas
		1.5.2.6.07.02	Quantificação de Águas
		1.5.2.6.07.03	Aproveitamento de Águas
		1.5.2.6.08.00	Análise de Risco
1.5.2.7	Geologia de Hidrocarbonetos	1.5.2.7.01.01	Prospecção de Hidrocarbonetos
		1.5.2.7.01.02	Pesquisa de Hidrocarbonetos
		1.5.2.7.01.03	Avaliação de Hidrocarbonetos
		1.5.2.7.02.01	Caracterização de Reservatório de Hidrocarbonetos em Depósitos Naturais
		1.5.2.7.02.02	Modelagem de Reservatório de Hidrocarbonetos em Depósitos Naturais
		1.5.2.7.02.03	Cálculo de Reservatório de Hidrocarbonetos em Depósitos Naturais
		1.5.2.7.02.04	Armazenamento de Hidrocarbonetos em Depósitos Naturais
		1.5.2.7.03.00	Métodos ***Geofísicos*** e Perfilagem
		1.5.2.7.04.01	Locação de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.04.02	Perfuração de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.05.01	Instalação de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.05.02	Completação de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.05.03	Explotação de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.05.04	Manutenção de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.05.05	Monitoramento de Poços de Petróleo
		1.5.2.7.06.01	Locação de Poços de Gás
		1.5.2.7.06.02	Perfuração de Poços de Gás
		1.5.2.7.07.01	Instalação de Poços de Gás
		1.5.2.7.07.02	Completação de Poços de Gás
		1.5.2.7.07.03	Explotação de Poços de Gás

		1.5.2.7.07.04	Manutenção de Poços de Gás
		1.5.2.7.07.05	Monitoramento de Poços de Gás
1.5.2.8	Lavra	1.5.2.8.01.01	Caracterização da Reserva Mineral de Jazidas
		1.5.2.8.01.02	Qualidade do Minério
		1.5.2.8.01.03	Demonstração de Possibilidade de Lavra
		1.5.2.8.01.04	Lavra a Céu Aberto das Substâncias Minerais ***que*** dispõe a Lei nº 6567**,** de 24 de Setembro de 1978
		1.5.2.8.01.05	***Lavra de Águas Minerais***
		1.5.2.8.01.06	***Lavra de Águas Termais***
		1.5.2.8.01.07	***Lavra de Águas Potáveis de Mesa***

TABELA V - COMPETÊNCIAS

CODIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTANTES DO ANEXO II DA RES. 1010/05

1. CATEGORIA ENGENHARIA

1.5 - MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA

1.5.1 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA DE MINAS

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.5.1.1	Tecnologia Mineral	1.5.1.1.01.01	Petrologia
		1.5.1.1.01.02	Mineralogia
		1.5.1.1.01.03	***Metalogenia***
		1.5.1.1.01.04	Cristalografia
		1.5.1.1.01.05	Gemologia
		1.5.1.1.01.06	Caracterização Tecnológica dos Materiais Terrestres
		1.5.1.1.01.07	Comportamento Mecânico dos Materiais Terrestres
		1.5.1.1.01.08	Comportamento Hidráulico dos Materiais Terrestres
		1.5.1.1.01.09	Comportamento Hidrológico dos Materiais Terrestres
1.5.1.2	Mineração	1.5.1.2.01.01	Topografia de Superfície
		1.5.1.2.01.02	Topografia Subterrrânea
		1.5.1.2.02.00	Georreferenciamento
		1.5.1.2.03.01	Sistemas de Prospecção
		1.5.1.2.03.02	Sistemas de Pesquisa Mineral
		1.5.1.2.04.01	Métodos de Prospecção
		1.5.1.2.04.02	Métodos de Pesquisa Mineral
		1.5.1.2.05.01	Levantamentos Geológicos
		1.5.1.2.05.02	Mapeamentos Geológicos
		1.5.1.2.06.01	Aplicação de Métodos Geofísicos
		1.5.1.2.06.02	Aplicação de Métodos Geoquímicos
		1.5.1.2.07.01	Avaliação de Depósitos
		1.5.1.2.07.02	Avaliação de Jazidas
		1.5.1.2.07.03	Avaliação de Bens Minerais
		1.5.1.2.08.01	Exploração de Depósitos
		1.5.1.2.08.02	Exploração de Jazidas
		1.5.1.2.08.03	Exploração de Bens Minerais
		1.5.1.2.09.01	Avaliação de Depósitos
		1.5.1.2.09.02	Avaliação de Jazidas
		1.5.1.2.09.03	Avaliação de Bens Minerais
		1.5.1.2.10.01	Modelamento de Jazidas
		1.5.1.2.10.02	Cubagem de Jazidas
		1.5.1.2.11.01	Planejamento de Lavra a Céu Aberto
		1.5.1.2.11.02	Planejamento de Lavra Subterrânea
		1.5.1.2.12.01	Execução de Lavra a Céu Aberto
		1.5.1.2.12.02	Execução de Lavra Subterrânea

		1.5.1.2.12.03	Lavra de Bens Minerais
		1.5.1.2.12.04	Lavra de Recursos Minerais
		1.5.1.2.12.05	Lavra de Hidrocarbonetos
		1.5.1.2.12.06	Lavra de Águas Minerais
		1.5.1.2.12.07	Lavra de Águas Termais
		1.5.1.2.12.08	Lavra de Águas Potáveis de Mesa
		1.5.1.2.13.00	Ventilação em Lavra Subterrânea
		1.5.1.2.14.00	Refrigeração em Lavra Subterrânea
		1.5.1.2.15.00	Transporte em Lavra Subterrânea
		1.5.1.2.16.00	Iluminação em Lavra Subterrânea
		1.5.1.2.17.00	Técnicas Extrativas
		1.5.1.2.17.01	Perfura***ção*** de Rochas
		1.5.1.2.17.02	Desmonte de Rochas
		1.5.1.2.17.03	Demolições de Rochas
		1.5.1.2.17.04	Implosões
		1.5.1.2.17.05	Uso de Explosivos
		1.5.1.2.18.00	Otimização da Explotação
		1.5.1.2.19.00	Métodos de Recuperação
1.5.1.3	Beneficiamento de Minérios	1.5.1.3.01.01	Caracterização de Minérios
		1.5.1.3.02.01	Tratamento de Minérios por Fragmentação
		1.5.1.3.02.02	Tratamento de Minérios por Peneiração
		1.5.1.3.02.03	Tratamento de Minérios por Classificação
		1.5.1.3.02.04	Tratamento de Minérios por outros Métodos
		1.5.1.3.03.01	Concentração de Minérios por Processos Físicos
		1.5.1.3.03.02	Concentração de Minérios por Processos Químicos
		1.5.1.3.03.03	Concentração de Minérios por Processos Metalúrgicos
		1.5.1.3.03.04	Concentração de Minérios por Processos Hidrometalúrgicos
		1.5.1.3.03.05	Concentração de Minérios por Processos Pirometalúrgicos
		1.5.1.3.03.06	Concentração de Minérios por Processos Eletrometalúrgicos
		1.5.1.3.03.07	Concentração de Minérios por Processos de Aglomeração
		1.5.1.3.03.08	Concentração de Minérios por Outros Processos
		1.5.1.3.04.01	Separação de Minérios por Processos Físicos
		1.5.1.3.04.02	Separação de Minérios por Processos Químicos
		1.5.1.3.04.03	Separação de Minérios por Processos Metalúrgicos
		1.5.1.3.04.04	Separação de Minérios por Processos Hidrometalúricos
		1.5.1.3.04.05	Separação de Minérios por Processos Pirometalúrgicos
		1.5.1.3.04.06	Separação de Minérios por Processos Eletrometalúrgicos
		1.5.1.3.04.07	Separação de Minérios por Processos de Aglomeração e Outros
		1.5.1.3.04.08	Separação de Minérios por Outros Processos
		1.5.1.3.05.01	Beneficiamento de Minerais Radioativos e Nucleares
		1.5.1.3.05.02	Processamento de Minerais Radioativos e Nucleares
		1.5.1.3.06.01	Tratamento de Efluentes do Beneficiamento
		1.5.1.3.06.02	Métodos de Reaproveitamento de Produtos e Resíduos
		1.5.1.3.06.03	Métodos de Processamento de Produtos e Resíduos
		1.5.1.3.06.04	Métodos de Reciclagem de Produtos e Resíduos
		1.5.1.3.07.01	Equipamentos para Processamento e Reciclagem
		1.5.1.3.07.02	Reatores para Processamento e Reciclagem
		1.5.1.3.07.03	Sistemas para Processamento e Reciclagem
		1.5.1.3.07.04	Barragens de Rejeitos para Processamento e Reciclagem

1.5.1.4	Empreendimentos Minerários	1.5.1.4.01.01	Projeto de Empreendimentos da Indústria Mineral em geral
		1.5.1.4.01.02	Projeto de Empreendimentos da Indústria Petrolífera
		1.5.1.4.02.01	Implantação de Empreendimentos da Indústria Mineral em geral
		1.5.1.4.02.02	Implantação de Empreendimentos da Indústria Petrolífera
		1.5.1.4.03.01	Operações de Empreendimentos da Indústria Mineral em geral
		1.5.1.4.03.02	Operações de Empreendimentos da Indústria Petrolífera
		1.5.1.4.04.01	Projeto de Processos da Indústria Mineral em Geral
		1.5.1.4.04.02	Projeto de Processos da Indústria Petrolífera
		1.5.1.4.05.01	Implantação de Processos da Indústria Mineral em geral
		1.5.1.4.05.02	Implantação de Processos da Indústria Petrolífera
		1.5.1.4.06.01	Operações de Processos da Indústria Mineral em geral
		1.5.1.4.06.02	Operações de Processos da Indústria Petrolífera
		1.5.1.4.07.01	Instalações Mecânicas para Mineração
		1.5.1.4.07.02	Instalações Elétricas para Mineração
		1.5.1.4.07.03	Instalações Eletrônicas para Mineração
		1.5.1.4.07.04	Instalações Magnéticas para Mineração
		1.5.1.4.07.05	Instalações Ópticas para Mineração
		1.5.1.4.08.01	Equipamentos Mecânicos para Mineração
		1.5.1.4.08.02	Equipamentos Elétricos para Mineração
		1.5.1.4.08.03	Equipamentos Eletrônicos para Mineração
		1.5.1.4.08.04	Equipamentos Magnéticos para Mineração
		1.5.1.4.08.05	Equipamentos Ópticos para Mineração
		1.5.1.4.09.01	Componentes e Dispositivos Mecânicos para Mineração
		1.5.1.4.09.02	Componentes e Dispositivos Elétricos para Mineração
		1.5.1.4.09.03	Componentes e Dispositivos Eletrônicos para Mineração
		1.5.1.4.09.04	Componentes e Dispositivos Magnéticos para Mineração
		1.5.1.4.09.05	Componentes e Dispositivos Ópticos para Mineração
		1.5.1.4.10.01	Instalações Mecânicas para Beneficiamento de Bens Minerais
		1.5.1.4.10.02	Instalações Elétricas para Beneficiamento de Bens Minerais
		1.5.1.4.10.03	Instalações Eletrônicas para Beneficiamento de Bens Minerais
		1.5.1.4.10.04	Instalações Magnéticas para Beneficiamento de Bens Mineraris
		1.5.1.4.10.05	Instalações Ópticas para Beneficiamento de Bens Minerais
		1.5.1.4.11.01	Equipamentos Mecânicos para Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.11.02	Equipamentos Elétricos para Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.11.03	Equipamentos Eletrônicos para Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.11.04	Equipamentos Magnéticos para Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.11.05	Equipamentos Ópticos para Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.12.01	Componentes e Dispositivos Mecânicos para Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.12.02	Componentes e Dispositivos Elétricos para Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.12.03	Componentes e Dispositivos Eletrônicos para Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerais

		1.5.1.4.12.04	Componentes e Dispositivos Magnéticos para Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerária
		1.5.1.4.12.05	Componentes e Dispositivos Ópticos para Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerais
		1.5.1.4.13.01	Estratégia de Controle dos Processos inerentes à Modalidade
		1.5.1.4.13.02	Automação dos Processos inerentes à Modalidade
1.5.1.5	Geotecnia	1.5.1.5.01.01	Sistemas da Geologia ***de*** Engenharia
		1.5.1.5.01.02	Métodos da Geologia ***de*** Engenharia
		1.5.1.5.02.01	Mecânica dos Solos
		1.5.1.5.02.02	Mecânica das Rochas
		1.5.1.5.02.03	Sondagens de Solos
		1.5.1.5.02.04	Sondagens de Rochas
		1.5.1.5.02.05	Movimentação de Solos
		1.5.1.5.02.06	Movimentação de Rochas
		1.5.1.5.03.01	Mapeamento Geotécnico
		1.5.1.5.03.02	Risco Geológico
		1.5.1.5.04.01	Perfurações em Rochas
		1.5.1.5.04.02	Abertura de Poços
		1.5.1.5.04.03	Vias Subterrâneas
		1.5.1.5.04.04	Túneis em Geral
		1.5.1.5.05.00	Estabilidade de taludes
1.5.1.6	Hidrotecnia	1.5.1.6.01.01	Hidrogeologia Aplicada
		1.5.1.6.01.02	Projeto de Poços Tubulares Profundos
		1.5.1.6.01.03	Construção de Poços Tubulares Profundos
		1.5.1.6.01.04	Manutenção de Poços Tubulares Profundos
		1.5.1.6.01.05	Limpeza de Poços Tubulares Profundos
		1.5.1.6.01.06	Captação de Águas Subterrâneas
		1.5.1.6.01.07	Explotação de Águas Subterrâneas
		1.5.1.6.01.08	Rebaixamento de ***Nível D'água***
		1.5.1.6.01.09	Bombeamento de Minas
		1.5.1.6.02.01	Avaliação de Reservas
		1.5.1.6.02.02	Caracterização de Aqüíferos
		1.5.1.6.02.03	Remediação de Aqüíferos
		1.5.1.6.03.00	***Suprimir***
1.5.1.7	Gestão Econômica	1.5.1.7.01.01	Economia Mineral
		1.5.1.7.01.02	Geoestatística
		1.5.1.7.01.03	Pesquisa Operacional
		1.5.1.7.02.01	Logística
		1.5.1.7.03.01	Transporte e Comercialização de Rochas
		1.5.1.7.03.02	Transporte e Comercialização de Minérios
		1.5.1.7.03.03	Transporte e Comercialização de Produtos Concentrados
		1.5.1.7.04.01	Avaliação Econômica de Jazidas
		1.5.1.7.04.02	Avaliação Econômica de Minas
		1.5.1.7.04.03	Avaliação Econômica de Empreendimentos Minerários

11 - ONDE EXIGIR A ART

As atividades técnicas na área da Geologia e Engenharia de Minas que necessitam o registro da competente ART são:

I Requerimentos de pesquisa, planos de trabalho e resultados de pesquisa mineral;

II Requerimentos de concessão de lavra, planos de lavra, planos de aproveitamento econômico de jazidas e relatórios de lavra;

III Pedidos de registro de licenciamento;

IV Levantamentos Geológicos, incluindo serviços de fotointerpretação, mapeamento, estudos e análises petrográfica, mineralógica, geocronológicas, geoestatística, estrutural, paleontológica, palinológica, geomorfológica e pedológica;

V Levantamentos geofísicos, fluviais, marítimos, terrestres, aéreos, subterrâneos e perfilagens otica e diversas;

VI Levantamentos geoquímicos de sedimentos de corrente, solo, rocha e água; Análises hidrogeoquímicas;

VII Levantamentos hidrogeológicos, incluindo: projeto, locação e execução e desenvolvimento de poços, testes de vazão e atividades afins; manutenção e limpeza de poços tubulares profundos ou obras de captação subterrânea;

VIII Levantamentos geotécnicos, incluindo estudos de geologia aplicados: à arquitetura e urbanismo, à engenharia civil e de minas, na execução de projetos e obras como túneis, galerias, estradas de rodagem, loteamentos, ferrovias, aeroportos, portos, rios, canais, barragens, fundações, estabilidade de encostas e taludes, aterros sanitários;

IX Sondagem para captação de água subterrânea; sondagens à percussão e rotativa a diamante com recuperação de testemunhos para pesquisa mineral, bem como estudos dos perfis amostrados;

X Geologia ambiental, destacando as seguintes atividades: avaliação de passivos ambientais; análise de contaminação e percolação de solo; resíduos sólidos;

XI Estudos e projetos de economia mineral; XII Prospecção e pesquisa mineral;

XIII Avaliação de jazidas minerais;

XIV Desenvolvimento de mina e lavra de qualquer substância mineral

XV Exploração e produção de petróleo e gás;

XVI Desmonte de rochas com a utilização ou não de explosivos; abertura de galerias e vias subterrâneas e serviços afins;

XVII Beneficiamento e tecnologia mineral; XVII Estudos ambientais;

XVIII Vistorias e perícias em matérias que envolvam as atividades acima referidas.

XIX Pareceres técnicos emitidos por agentes públicos de fiscalização na análise de planos, projetos, relatórios ou estudos que envolvam as atividades acima referidas.

XX – Levantamentos topográficos e geodésicos.

12 - PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

1.- REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDICAM À PESQUISA E/OU EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS:

- Exigir o registro da empresa no CREA onde estiver localizada a(s) área(s) de pesquisa e/ou extração;
- Sugerir que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas estabeleça critérios para a carga horária mínima que o responsável técnico deve dedicar-se à empresa, exigindo a especificação da mesma no contrato empresa-profissional;
- Atentar para a diferenciação legal para as pequenas e micro-empresa segundo a regulamentação específica,

2.- CADASTRO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE PROMOVAM EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS MEDIANTE O REGISTRO DE EXTRAÇÃO:

- Conforme prevê a Lei Federal 9.827/99, regulamentada pelo Decreto 3.358 de 2 de fevereiro de 2000, o poder público através da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica autorizado a efetuar a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para

uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

- Qualquer órgão público que vier executar serviços de extração mineral, mediante o Registro de Extração, deverá promover seu cadastro no Crea, anotando profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

3.- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART:

- Exigir a ART dos serviços listados no item 11 deste Manual;
- A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual deverá gerar a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original;
- O erro ou falta de preenchimento de qualquer campo ou formulário da ART, deverá gerar a obrigatoriedade de substituição da referida ART, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada nula;
- Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Geologia e/ou Engenharia de Minas, e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço;
- A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original;
- A ART deve ser recolhida no início da obra ou serviço;
- A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66.

4.- CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA:

- Exigir o registro da empresa no Crea que se dedica às atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea;

- Quando as diferentes etapas (projeto, locação, execução e teste de bombeamento) forem executadas por diferentes profissionais, exigir uma ART para cada atividade. Se o mesmo profissional executar todas as etapas, apenas uma ART deve ser exigida;
- Estabelecer critérios para a carga horária mínima que o responsável técnico deve dedicar-se à empresa, exigindo-a no contrato empresa-profissional;
- Promover fiscalização nos órgãos públicos que executem perfuração de poços tubulares, exigindo a presença de profissional legalmente habilitado à frente dos serviços, bem como o registro da ART.
- Promover campanhas de conscientização da população para a contratação de empresas habilitadas para a execução destes serviços, visto que o poço tubular é uma obra de engenharia e como tal deve possuir profissionais legalmente habilitados à frente dos serviços.

5.- LAUDO GEOLÓGICO:

- O Laudo Geológico é o instrumento técnico hábil para a identificação das condições geológicas de uma determinada área para uma determinada obra;
- Os Creas devem fiscalizar as prefeituras municipais, órgãos ambientais e entidades ligadas a fiscalização e licenciamento de obras, visando averiguar se está sendo exigido, nos casos cabíveis, a apresentação do Laudo Geológico;
- Promover campanhas de conscientização da importância da avaliação geológica preliminar à implantação de empreendimentos civis (loteamentos, aterros sanitários, barragens, postos de combustíveis, cemitérios, etc)

6.- PARECER TÉCNICO

O Parecer técnico constitui a expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

- Os CREAs devem fiscalizar as prefeituras municipais, órgãos ambientais e entidades ligadas a fiscalização e licenciamento de

obras, visando averiguar se os pareceres técnicos emitidos sobre assuntos relativos aos campos de geologia e engenharia de minas estão sendo emitidos por geólogos e engenheiros de minas devidamente habilitados e registrados nos respectivos CREAs;
Todo profissional que estiver emitindo parecer sobre assuntos técnicos deve obrigatoriamente registrar ART de cargo e função.

7.- FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

- Em face da obrigação que os profissionais têm de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional, e considerando que a jurisprudência dos tribunais reconhece nos Creas, em defesa do interesse da sociedade, o poder de quantificar e verificar o bom atendimento dos serviços contratados, torna-se necessário a criação de mecanismos para quantificação de serviços técnicos realizados simultaneamente por um mesmo profissional, visando apurar se está ocorrendo acobertamento profissional;
- Sempre que a Câmara constatar que um profissional está com uma carga horária mensal de serviços técnicos elevada, deverá convidá-lo para prestar esclarecimentos. Se não houver o convencimento, o profissional poderá responder processo ético.
- O profissional terá sempre o amplo direito à defesa, devendo comprovar suas alegações

-

13 – DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO

.

13.1- ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Respeitadas as estruturas específicas de fiscalização e a organização da Geologia e Engenharia de Minas nos respectivos CREAs, o presente Manual esta sugerindo o estabelecimento de uma estrutura de governança para o desenvolvimento das ações de fiscalização. Neste processo toda a estrutura de fiscalização do respectivo CREA deverá ter como ponto articulador e disseminador das diretrizes e procedimentos apresentados a

Câmara Especializada de Geologia e Minas, ou outra forma de organização da Geologia e Minas, que deverá estar integrada a instância responsável pela fiscalização, e as respectivas unidades descentralizadas distribuidas regionalmente pelo Estado onde estão organizadas nas Comissões de Auxílio à Fiscalização – CAFs.

Neste processo a instância da Geologia e Minas, através das entidades profissionais de geólogos e engenheiros de minas poderão organizar um processo de fomento a indicação de Inspetores da área da Geominas nas CAFs que não possuem estes profissionais de forma a criar uma interlocução local na execução da fiscalização na respectiva área. Ressaltamos que nas CAFs que já possuem estes profissionais o fluxo de diretrizes e informações será estabelecido de forma contínua na execução das ações de Fiscalização.

13. 2 . ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO

No desenvolvimento nas ações de fiscalização propõe-se a adoção de duas estratégias na execução uma de forma direta e iIndireta:

Forma Direta: atuando através de um planejamento prévio de campanhas de fiscalização organizadas pela estrutura de governança estabelecidas pelo respecitivo CREA, podendo ser reforçada com a integração de outros atores externos e de forma conjunta como por exemplo: Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, Prefeituras Municipais, Vigilância Sanitária Estadual, Órgãos Ambientais, de gestão dos recursos hídicos, preferencialmente por meio de Protocolos de Intenção ou de Acordos de Cooperação.

Forma Indireta: atuando administrativamente através do levantamento de informações levantadas pela estrutura de governança do respectivo CREA e, também, dos eventuais órgãos integrados na forma direta ou execução de obras no âmbito da Geologia e Minas, bem como através da imprensa escrita e falada e efetuar pesquisas periódicas nos seguintes meios de divulgação:

- Rádio, jornais, TV e revistas;
- Diário Oficial do Estado;
- Catálogos telefônicos (páginas amarelas);
- Rede mundial de computadores (Internet);
- Prospectos e outros meios de divulgação.

Tais ações devem objetivar a detecção de possíveis infrações à legislação do exercício profissional, tanto por empresas como por pessoas físicas que desencadearão procedimentos fiscalizatorios adminstrativos sem a necessidade de visita “in loco”, como desenvolvida na forma direta.

13.3 . EMPRESAS/ÓRGÃOS/ENTIDADES

13.3.1 - ATIVIDADE MINERAL

EMPRESAS DE MINERAÇÃO EM GERAL, INCLUINDOS AQUELAS QUE SE UTILIZAM DE EXPLOSIVO, OU NÃO, E AS EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS; PRODUÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS:

Dentro das estratégias de ações fiscalizatorias, seja na forma direta ou indireta, deverão ser identificas e fiscalizadas empresas de mineração, detentoras de títulos autorizativos para lavra emitido pelo DNPM. No caso de identificação de empresas de mineração em lavra, sem título autorizativo, o respectovo CREA deverá comunicar o fato ao DNPM. A fiscalização deverá, além dos documentos de praxe, preencher o formulário de fiscalização específico, procurando não deixar espaços em branco, os quais deverão ser observados com expressões tais como: não disponível, não soube informar, negou-se a informar, etc. são dados importantes desse formulário aqueles que dizem respeito:

a) a autorização do DNPM e Prefeitura Municipal, observando no caso de Licenciamento, o seu prazo de validade;

b) a produção do bem mineral explorado;

c) equipamentos utilizados;

d) assistência técnica e;

e) atividades circunvizinhas à mina.

EMPRESAS QUE ATUAM NO DESMONTE DE ROCHAS COM EXPLOSIVOS:

Deverão ser fiscalizadas prioritariamente empresas não registradas no respectivo CREA e outras a serem indicadas pela estrutura de governança, por denúncia ou detectadas pela fiscalização, bem como aquelas registradas mas sem responsável técnico ou com responsabilidade com prazo vencido. As referidas empresas deverão ser fiscalizadas com a apresentação da seguinte documentação:

a) CR – Certificado de Registro, expedido pelo Ministério da Defesa, para aquisição de material explosivo;
b) Carteira de Cabo de Fogo (Blaster), do(s) responsável(eis) pela manipulação dos materiais explosivos;
c) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com respectivo comprovante de pagamento.

13.3.2 EMPRESAS QUE ATUAM NO SETOR DE ÁGUA SUBTERRÂNEA: PLANEJAMENTO, LOCAÇÃO, EXECUÇÃO, PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS:

Deverão ser fiscalizadas dentro das estratégias da forma direta e indireta, em especial, as empresas não registradas e empresas registradas, mas sem responsável técnico ou com responsabilidade com prazo vencido. Deverá ser preenchido o formulário de fiscalização específico.

13.3.3. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL COM ATUAÇÃO GERAL NA AREAS DA GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS:

Utilizando-se das estratégias apontadas anteriormente para a obtenção de informações, deverão ser obtida a relação completa de cargos e funções de todos os profissionais da área tecnológica locados nas entidades abaixo discriminadas, bem como as respectivas ARTs de Desempenho de Cargo e Função:

- Serviço Público Federal:
  - Ministério das Minas e Energia – M.M.E.
  - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM/Serviço Geológico Brasileiro S.G.B.
  - Petrobras
  - Agência Nacional do Petróleo - ANP
  - Outros Ministérios

- Serviços Públicos Estaduais:
  - Órgãos de meio ambiente;

- Órgãos de gestão de recursos hídricos;
- Institutos de Pesquisas

Serviço Público Municipal

- õrgãos municipais da adminsitração direta e indireta que tenham profissionais contratados atuando na área da Geologia e Minas

13.3.4 - ÓRGÃOS/EMPRESAS QUE ATUAM NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS

A partir das estratégias de obtençao de informaçoes apresentadas anteriormente, deverão ser obtidas a relação completa cargos e funções de todos os profissionais da área da geologia e engenharia de minas que atuam nas empresas que exercem atividades no setor de petróleo e gás, tanto na Petrobras quanto nas empresas terceirizadas, bem como as respectivas ARTs de Desempenho de Cargo e Função.

13.3.5. EMPRESAS QUE ATUAM NO RAMO DE MEIO AMBIENTE E GEOTECNIA

A partir das estratégias de obtençao de informaçoes apresentadas anteriormente, deverão ser obtidas a relação completa cargos e funções de todos os profissionais da área tecnológica que atuam na área da geologia e engenharia de minas locados nas empresas que atuam no setor de meio ambiente e geotecnia,, bem como as respectivas ARTs de Desempenho de Cargo e Função.

13.4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE GEOLOGIA E MINAS

1. Requerimento Para Outorga de Captação de Água Subterrânea

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	PROCEDIMENTOS
Empresas e profissionais, prestadores de serviços de regularização e obtenção de outorga, responsáveis por: a) Estudo da captação; b) Estudo hidrológico e hidrogeológico para determinação de reservas e volume a outorgar; c) Estudo e determinação	A situação legal junto ao CREA, das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço.	Verificar: - A existência de RT habilitado para as atividades desenvolvidas; - Existência de ART dos serviços executados ou em execução; - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; e - Emissão de Auto de

de parâmetros hidrodinâmicos do aqüífero e hidroquímicos da água; d) Estudo das demandas pelo uso da água; e e) Elaboração de Relatório para Obtenção de Outorga de Água Subterrânea.		Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

2. Captação de Águas Subterrâneas

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	PROCEDIMENTOS
Empresas perfuradoras de poços tubulares para captação de água subterrânea; e Empresas que exerçam atividades de captação de água subterrânea.	a) Projeto de Poços Tubulares; b) Locação de Poços Tubulares; c) Execução de Poços Tubulares; d) Regularização de Poços Tubulares em Construção ou Concluídos; e) Manutenção de Poços Tubulares; f) Execução de Recarga Natural e Artificial de Aqüíferos; g) Execução de Rebaixamento de Lençol Freático.	Verificar: - A existência de responsável técnico habilitado para as atividades desenvolvidas; - Existência de ART dos serviços executados ou em execução; - Registro da empresa no CREA; - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; e - Emissão de Auto de Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

3. Água Mineral

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Empresas produtoras e engarrafadoras de água mineral; Pessoas físicas e jurídicas detentoras de direitos minerários; e Profissionais e leigos que atuam na área.	a) Projeto de Captação; b) Execução do projeto de captação; c) Pesquisa e elaboração do relatório; d) Estudo para determinação da área de proteção; e) Plano de Aproveitamento Econômico – PAE; f) Elaboração do estudo de impacto ambiental; e	Verificar: - Existência de responsável técnico habilitado; - Existência de ART pela atividade; - Registro da empresa no CREA; - Elaboração de cadastro de empresas que se dediquem a explotação de água mineral; - Preenchimento de

	g) Obtenção da outorga: DNPM e órgão estadual.	relatório/ formulário de fiscalização; e - Emissão de Auto de Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

4. Pesquisa, Lavra e Beneficiamento de Bens Minerais

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Empresas extratoras de bens minerais; Empresas prestadoras de serviços em mineração; Empresas de construção civil que possuem extração mineral; Órgãos públicos que promovam extração de bens minerais mediante registro de Extração;	a) Plano de Pesquisa Mineral; b) Execução de Pesquisa Mineral e Relatório Final de Pesquisa; c) Plano de Aproveitamento Econômico – PAE; d) Execução de lavra mineral e Relatório Anual de Lavra – RAL; Lavra de bens minerais para fins de obras viárias; e	Verificar: - A existência de responsável técnico habilitado para as atividades desenvolvidas; - Existência de ART dos serviços executados ou em execução; - Registro da empresa no CREA; - A existência de cadastro no Crea
Outras empresas prestadoras de serviços profissionais de geologia e engenharia de minas; Pessoas físicas e jurídicas detentoras de direitos inerários; Profissionais e leigos que atuam na área.	e) Beneficiamento mineral.	dos Órgãos Públicos autorizados a efetuar a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, nos termos da Lei Federal n° 9.827/99, regulamentada pelo Decreto n° 3.358, de 2 de fevereiro de 2000; - Cadastro no Crea de Empresas que se dediquem à extração de bens minerais no Estado e pesquisa no Diário Oficial da União-DOU (pesquisa de alvarás); - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; e - Emissão de Auto de

		Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

5. Sondagens

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Empresas de projetos, sondagens e prestadoras de serviços de Geotecnia; Empresas que atuam na abertura de vias subterrâneas (túneis e galerias); e Profissionais e leigos que atuam na área.	a) Sondagem geológica; b) Sondagem geotécnica (fundações, barragens, estradas, túneis, etc); c) Sondagem para aterros sanitários e postos de combustíveis; d) Investigação geológica de superfície e/ou Investigação geológica de subsuperfície; e) Estudos de engenharia do solo; f) Estudos de engenharia de rocha; e g) Desenvolvimento do projeto geotécnico	Verificar: - A existência de responsável técnico habilitado para as atividades desenvolvidas; - Existência de ART dos serviços executados ou em execução; - Registro da empresa no CREA; - Elaboração de cadastro de empresas que se dediquem a sondagens no Estado; - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; - Pesquisa em cadastros de: - prefeituras municipais; - Pesquisa no Departamento de Estradas de Rodagem; - Pesquisa em editais de licitação para obras civis; e - Emissão de Auto de Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

6. Emprego de Explosivos

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Empresas prestadoras de serviços de detonação; Outras empresas que atuam com o uso de explosivos; Pessoas físicas e jurídicas detentoras de direitos minerários; e Profissionais e leigos que atuam na área.	a) Plano de Fogo; b) Execução de desmonte de rochas com uso de explosivos; e c) Sísmica.	Verificar: - A existência de responsável técnico habilitado para as atividades desenvolvidas; - Existência de ART dos serviços executados ou em execução; - Registro da empresa no CREA; - Elaboração de cadastro de empresas que se dediquem a prestação de serviços de detonação no Estado; - Pesquisa no Serviço de Fiscalização dos Produtos Controlados-SFPC – Exército; - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; e - Emissão de Auto de Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

7. Laudo Geológico

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Empresas construtoras / incorporadoras responsáveis pela execução do loteamento; Cartórios de imóveis; Empresas de projetos, sondagens e prestadoras de serviços de Geotecnia; Profissionais e leigos que atuam na área; e Prefeituras.	a) Laudo Geológico em projetos de parcelamento do solo urbano (loteamentos) e atividades correlatas; e b) Mapeamento Geológico.	Verificar: - ART referente ao Laudo Geológico elaborado; - Participação de profissional legalmente habilitado; - Registro no CREA da empresa executora; - Elaboração de cadastro de empresas que se dediquem a sondagens no Estado; - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; - Na ausência de Laudo Geológico comunicar ao Poder Municipal e cartórios sobre a impossibilidade de registro do Loteamento por descumprimento do disposto na Lei 6.766/79; - Emissão de Auto de Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

8. Atividades Técnicas Relacionadas ao Meio Ambiente

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Empresas prestadoras de serviços na área ambiental; IBAMA; e Profissionais e leigos que atuam na área.	Aspectos geológicos do meio físico nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA, RCA – Relatório de Impacto Ambiental, PCA – Plano de Controle Ambiental, PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, etc).	Verificar: - ART dos serviços executados ou em execução; - Participação de profissional legalmente habilitado; - Registro no CREA da empresa executora; - Elaboração de cadastro de empresas que se dediquem às atividades de meio ambiente no Estado; - Preenchimento de relatório/ formulário de fiscalização; - Consulta a instituições financiadoras de projetos ambientais; e - Emissão de Auto de Infração nos casos em que não houver cumprimento da lei.

9. Parecer Técnico

ONDE FISCALIZAR	O QUE FISCALIZAR	COMO FISCALIZAR
Prefeituras municipais; Órgãos ambientais; e Entidades ligadas a fiscalização e licenciamento de obras.	Pareceres técnicos emitidos sobre assuntos relativos aos campos da Geologia e Engenharia de Minas	Verificar: - Se os pareceres técnicos emitidos sobre assuntos relativos aos campos de geologia e engenharia de minas estão sendo emitidos por geólogos e engenheiros de minas devidamente habilitados e registrados nos respectivos CREAs; - Se todo profissional que estiver emitindo parecer sobre assuntos técnicos possuem ART de cargo e função.

Apêndice 01 : MODELO DE FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO

1 DADOS DA EMPRESA OU PESSOA FÍSICA

1 –EMPRESA (Razão Social e Nome Fantasia, se houver)				2 – CNPJ/CPF
3 – ENDEREÇO				
4 – BAIRRO/LOCAL	5 – MUNICÍPIO	6 – UF	7 – CEP	8 – FONE/FAX
9 – ENDEREÇO CORRESPONDENTE A: SEDE ☐ FILIAL ☐ SEDE/FILIAL ☐		ENDEREÇO(S) DA(S) JAZIDA(S):		
10 - TÍTULO AUTORIZATIVO:		11 – PROCESSO DNPM:		
12 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS / UTM:				
13 – OBJETIVO SOCIAL				
13.1 – ATIVIDADE DA EMPRESA(anotar quando os objetivos sociais estiverem desatualizados)				
14 – CONTRATO SOCIAL/ESTATUTO/ALTERAÇÕES ANEXO: SIM ☐ NÃO ☐	15 – CAPITAL REGISTRADO R$	16 – NºREGISTRO NA JUNTA(OU CARTÓRIO)		
17 – INDICAÇÕES DE VIAS DE ACESSO À JAZIDA: DISTÂNCIA EM RELAÇÃO À CIDADE MAIS PRÓXIMA:				
18. SOLICITAR CÓPIA DA LISTAGEM DE PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA E TERCEIRIZADOS				
19. NÚMERO DE PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO				

MINÉRIO(S) EXTRAÍDO(S)

1 – MINÉRIO :	PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL :
2 – MINÉRIO :	PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL :
PESQUISA MINERAL: Em andamento Paralisada	
TEMPO DE OPERAÇÃO ☐	☐DESTINO DA PRODUÇÃO (Comprador(es) ou Cliente(s))
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS NA PRODUÇÃO:	
JORNADA DE TRABALHO	REGIME DE TURNO SIM ☐ NÃO ☐
HORAS EXTRAS SIM ☐ NÃO ☐ Por dia	Por semana Por mês
TRANSPORTE DA PRODUÇÃO SIM ☐ NÃO ☐	EMPILHAMENTO SIM ☐ NÃO

1.1.1 LAVRA E BENEFICIAMENTO

1 – LAVRA – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA LAVRA (EXTRAÇÃO) – TIPO / QUANTIDADE / CONDIÇÕES (fotografar)

ATIVIDADES: PERFURAÇÃO ☐ DESMONTE/ESCAVAÇÃO ☐ CARREGAMENTO ☐ TRANSPORTE ☐

DESMONTE HIDRÁULICO ☐ SIM ☐ NÃO OUTRAS ☐

2 - TIPO DE LAVRA :	3 – USO DE EXPLOSIVO :	4 - EXPLORA OUTRAS MINAS :
☐ CÉU ABERTO / ☐ SUBTERRÂNEA / ☐ MISTA MANUAL ☐ SEMI-MECANIZADA ☐ MECANIZADA ☐	☐ SIM / ☐ NÃO	☐ SIM / ☐ NÃO

5 – ONDE :

6 – RT PLANO DE FOGO	7 – EMPRESA QUE FORNECE OS EXPLOSIVOS

8 – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO (USINA) – TIPO E QUANTIDADE:

9 – TIPO DE BENEFICIAMENTO/TRATAMENTO:

BRITAGEM ☐ LAVAGEM ☐ SECAGEM ☐ OUTRO (MENCIONAR)

MOAGEM ☐ PENEIRAMENTO ☐ CATAÇÃO ☐

10 – OUTROS EQUIPAMENTOS	11- PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL DE MINÉRIO BENEFICIADO

12 – RT DA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO

13 - AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA: (Número e Período)	14 - ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO ☐ SIM ☐ NÃO

1.1.2 LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

TIPO LP ☐ LI ☐ LO ☐ VALIDADE ÓRGÃO LICENCIADOR MUNICIPAL ☐ ESTADUAL ☐ FEDERAL ☐	EMPRESA(S) RESPONSÁVEL(EIS)	RT (PROJETO/EXECUÇÃO)

OUTROS PROCESSOS NO DNPM:

DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL NO EMPREENDIMENTO: SIM ☐ NÃO ☐

1.1.3 OUTRAS INFORMAÇÕES

DADOS DO(s) ENTREVISTADO(is)

17 – NOME DO ENTREVISTADO	18 – CARGO
19 – RESPONSÁVEL LEGAL / PROFISSÃO	20 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ☐ Eng. de Minas ☐ Geólogo ou Eng. Geólogo ☐ Outros (citar)
21 – REG. CREA SIM NÃO _____	22 – FREQÜÊNCIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ☐ Diária ☐ Semanal ☐ Mensal

1.2 DADOS DO(s) FISCAL(is)

1 – NOME(S):		2 – INSTITUIÇÃO: CREA ☐ DNPM ☐
3 – DATA DA FISCALIZAÇÃO	4 – FONE P/ CONTATO	5 – ASSINATURA(S)

Obs.: Anexar relação de contratos com empresas terceirizadas e laudo fotográfico.

Apêndice 02 : PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO: - Modelos de Normas

O presente Manual é uma contribuição elaborado pela Coordenadoria Nacional, com o objetivo de sugerir critérios gerais padronizados de fiscalização do exercício profissional na área de Geologia e Engenharia de Minas para todos os Creas do Brasil. As Normas adotadas com sucesso por diversos CREAs são apresentadas a seguir como sugestão às Câmaras de Geologia e Minas de todos os CREAs, ou Câmaras que açambarquem a modalidade, a fim de que sejam adaptadas às suas realidades respeitando as peculiaridades regionais.

NORMA 01/2005 - CEGEM

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos executados simultaneamente por profissionais vinculados a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, estabelecendo a carga horária mínima estimada para cada serviço técnico e dá outras providências.

NORMA 02/2005 - CEGEM

Dispõe sobre a fiscalização e regularização dos poços tubulares para captação de água subterrânea iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.

NORMA 03/2005 - CEGEM

Dispõe sobre o enquadramento de empresas de mineração na condição de Pequena Empresa Extratora Mineral, e sua dispensa de registro no Crea-

NORMA 04/2005 - CEGEM

Dispõe sobre o registro de associações de extratores minerais no CREA-....

NORMA 05/2005 - CEGM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de placa com a identificação do(s) responsável(eis) técnico(s) por empresa do setor mineral registrada ou cadastrada no Crea-.....

NORMA 06/2005 – CEGEM

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente as atividades de pesquisa mineral, projetos de mineração e lavra de substâncias minerais.

NORMA 01/2005 - CEGEM

Dispõe sobre a fiscalização da quantidade de serviços técnicos executados simultaneamente por profissionais vinculados a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, estabelecendo a carga horária mínima estimada para cada serviço técnico e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO .... no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e**:**

- CONSIDERANDO que cabe a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros de minas e técnicos em mineração;

- CONSIDERANDO a obrigação dos profissionais de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional,

- CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar, coibir e punir o exercício ilegal da profissão, quando devidamente caracterizado,

- CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais reconhece nos CREAs, em defesa do interesse da sociedade, o poder de quantificar e verificar o bom atendimento dos serviços contratados.

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1º A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas passa a considerar a carga horária mínima estimada para a realização das atividades técnicas de geologia e engenharia de minas, relacionadas no anexo único, como parâmetro de fiscalização da quantidade de serviços técnicos simultâneos sob a responsabilidade de um único profissional.

Art. 2º A Câmara ao detectar que um profissional geólogo, engenheiro de minas ou técnico em mineração atingiu uma carga horária mensal de serviços técnicos igual ou superior a 260 horas por mês, poderá abrir processo administrativo visando apurar se os serviços foram ou estão sendo efetivamente prestados.

§ **1º** Define-se “carga horária mensal de serviços técnicos” como o somatório das cargas horárias das atividades registradas nas ARTs, conforme estabelecido no anexo único, acrescido da carga horária de outros contratos de trabalhos ou serviços.

§ **2º** Quando a Câmara deparar-se com atividade técnica registrada em ART não prevista no anexo único, estabelecerá uma carga horária mínima estimada mediante parecer fundamentado.

§ **3º** Para efeito de totalização da carga horária serão desconsideradas as ART’s referentes a serviços técnicos previstos em contrato de trabalho registrado no CREA desde que no somatório não seja excedida a carga horária declarada no respectivo contrato.

Art. 3º Para efeito da determinação da carga horária de um profissional, serão levados em consideração outros vínculos empregatícios que o mesmo possua, mesmo que não registrados em ART de cargo e função.

Art. 4º Quando da análise do pedido de anotação de responsável técnico por empresa de extração mineral, será considerada como carga horária mínima de atendimento técnico a prevista no item 20 do anexo único desta Norma.

Art. 5º Quando da análise do pedido de anotação de responsável técnico por empresa de perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, será considerada como carga horária mínima de atendimento técnico a prevista no item 21 do anexo único desta Norma.

Art. 6º Os processos administrativos gerados a partir desta Norma terão por objetivo averiguar se está ocorrendo o exercício ilegal da profissão, em qualquer de suas formas, em conformidade com as leis 5.194/66 e 6.496/77.

Art. 7º Será assegurado o mais amplo direito de defesa ao profissional que vier a ter processo administrativo aberto.

Art. 8º Dá análise da(s) defesa(s) do profissional e eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar o processo, autuar por exercício ilegal e/ou abrir processo ético-disciplinar específico.

Parágrafo único Das decisões de autuação por exercício ilegal e/ou abertura de processo ético-disciplinar, poderão redundar punições previstas no art. 71 da Lei 5.194/66, ou seja, advertência reservada, censura pública, multa e suspensão temporária do exercício profissional.

Art. 9º - A presente NORMA aprovada na Sessão ... de / / entrará em vigor a partir de .....

local, data

Coordenador

Coordenador Adjunto

ANEXO ÚNICO

Carga horária mínima estimada de atividades técnicas vinculadas a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

1) Perícias e arbitramentos técnicos-legais**: 30** horas / perícia ou arbitramento

2) Requerimento de Registro de Licença: **15** horas / unidade

3) Requerimento de Pesquisa Mineral com Plano de Pesquisa: **30** horas / unidade.

4) Pesquisa mineral com Relatório de Pesquisa:
   4.1) Bens minerais do regime de licenciamento:
   área até 10 ha: **120** horas
   para cada 10 ha a mais, acrescentar **10** horas

1.2.1 4.2) Água Mineral: **300** horas

1.2.2 4.3) Demais bens minerais:
   área até 100 ha. **400** horas
   para cada 100 ha a mais, acrescentar **100** horas

5) Avaliação de áreas para disposição futura de resíduos industriais, urbanos ou perigosos:
   0 a 5 ha: **60** horas
   acima de 5 ha, acrescentar **10** horas para cada 5 ha.

6) Relatório Anual de Lavra – RAL
   6.1) Concessão: **10** horas
   6.2) Licenciamento: **7** horas

1.2.2.1.1.1.1 7) Requerimento para o Regime de Extração (órgãos públicos / prefeituras): **15** horas

8) Permissão de Lavra Garimpeira: **50** horas / área permissionada

9) Requerimento de autorização de lavra (inclui o PAE): **150** horas / área

10) Plano de Aproveitamento Econômico - PAE: **100** horas / área

11) Abertura de vias subterrâneas:
   11.1) Tipo Corte/Aterro – **4** horas / semana – durante prazo da obra
   11.2) Túnel 1 – Distância curta - **8** horas / semana - durante prazo da obra
   11.3) Túnel 2 – Dist. média/longa – **16** horas / semana - durante prazo da obra

1.2.2.2 12) Hidrogeologia
   12.1) locação de poço tubular profundo: **10** horas
   12.2) projeto de poço tubular profundo: **8** horas

12.3) acompanhamento da execução de poço tubular profundo: **10** horas
12.4) manutenção de poço tubular profundo: **8** horas
12.5) ensaio de bombeamento: **30** horas

13) Meio Ambiente:
13.1) Estudo de Impacto Ambiental – EIA : **200 horas**
13.2) Relatório de Impacto Ambiental _-RIMA **100 horas**
13.3) Relatório de Controle Ambiental – RCA: **100 horas**
13.4) Plano de Controle Ambiental – PCA: **50** horas
13.5) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD **50 horas**
13.6) Relatório de Acompanhamento Técnico- RAT **50 horas**
13.7) Caracterização do meio físico: **10** horas / ha
13.8) RT pelo Controle e Monitoramento Ambiental: **4** horas / mês
13.9) RT pelo Sistema de Higiene e Segurança do Trabalho: **5** horas / mês
13.10) Relatório para desassoreamento e alteração de curso de água: **60** horas
13.11) Outros: **a definir**

14) Geologia para obras viárias: **5** horas / km linear

15) Topografia:
15.1) Levantamento plani-altimétrico:
Curvas de nível de 1 em 1metro: **11** horas para cada 10 ha.
Curvas de nível de 5 em 5 metros: **10** horas para cada 10 ha.
Curvas de nível de 10 em 10 metros: **7** horas para cada 10 ha
15.2) Poligonal de terreno, área de pesquisa ou portaria de lavra: **1** hora por km linear.

1.2.2.3 16) Beneficiamento de minérios:
16.1) Coleta de materiais e amostras: **10** horas
16.2) Preparação de amostras: **20** horas
16.3) Ensaio de cominuição: **40** horas
16.4) Ensaios de beneficiamento: **80** horas
16.5) Laudo de caracterização dos materiais: **40** horas

1.2.2.4 17) Laudos Técnicos:
17.1) Análise de atividade de lavra: **20** horas
17.2) Análise de atividade de beneficiamento: **20** horas

1.2.2.4.1.1.1.1 17.3) Computação aplicada a atividade de mineração: ***40*** *horas*
17.4) Laudo Geológico: **20** horas
17.5) Laudo Geotécnico: **20** horas
17.6) Plano de Fogo: **20** horas
17.7) Petrografia / Gemologia: **4** horas

18) Mapeamento geológico:
escala 1:250.000: **1** horas / km^2
escala 1:100.000: **3** horas / km^2

escala 1:50.000: **4** horas / km^2
escala 1:25.000: **6** horas / km^2
escala 1:10.000: **7** horas / km^2
escala 1:5.000: **10** horas / km^2
escala 1:2.000: **12** horas / km^2

19) Prospecção geofísica: **8** horas por dia de trabalho

20) Responsabilidade técnica por unidade de lavra mineral:

	Produção anual ROM			
Substância Mineral	Porte 1	Porte 2	Porte 3	Porte 4
Areia/Cascalho	< 20.000 t	< 100.000 t	< 650.000 t	≥ 650.000 t
Saibro ou argila para aterros	< 8.000 t	< 32.000 t	< 160.000 t	≥ 160.000 t
Brita	--	< 32.000 t	< 160.000 t	≥ 160.000 t
Argila cerâmica	< 8.000 t	< 32.000 t	< 80.000 t	≥ 80.000 t
Calcário Dolomítico/Calcítico	< 5.000 t	< 30.000 t	< 200.000 t	≥ 200.000 t
Rochas p/ revestimento (industrial)	< 1.200 t	< 6.000 t	< 20.000 t	≥ 20.000 t
Basalto (lages/paralep/etc)	< 3.000 m^2	< 10.000 m^2	< 60.000 m^2	≥ 60.000 m^2
Granito (Parel/Moirões/Pedra alic. etc)	< 1.200 t	< 2.000 t	< 12.000 t	≥ 12.000 t
Arenito/Ardósia (lages/pedra alic./etc)	< 3.000 m^2	< 10.000 m^2	< 60.000 m^2	≥ 60.000 m^2
Feldspatos	< 4.000 t	< 12.000 t	< 70.000 t	≥ 70.000 t
*Subst. Explor. Regime garimpagem	< 500 t	< 3.000 t	< 30.000 t	≥ 30.000 t
Carvão (céu aberto)	--	--	< 60.000 t	≥ de 60.000 t
Água Mineral	--	--	< 5.000.000 l	≥ 5.000.000 l

* No caso da garimpagem, o cálculo é feito pelo volume total de material movimentado (estéril + minério).

Porte 1 – 8 horas / mês (4 h para lavra e 4 h para meio ambiente)
Porte 2 – 20 horas / mês (12 h para lavra e 8 h para meio ambiente)
Porte 3 – 44 horas / mês (32 h para lavra e 12 h para meio ambiente)
Porte 4 – 120 horas / mês (90 h para lavra e 30 h para meio ambiente)

21) Responsabilidade técnica por empresa de perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea:

Porte	Média mensal * de poços construídos	Carga horária mínima mensal de atendimento técnico
1	até 5 poços	20 horas / mês
2	6 a 10 poços	40 horas / mês
3	11 a 20 poços	80 horas / mês
4	mais de 20 poços	120 horas / mês

* Média dos últimos seis meses.

Siglas:

ha – hectare
l – litro
t – tonelada
m^2 – metro quadrado
m^3 – metro cúbico
RT – responsável técnico perante o CREA

NORMA 02/2005 - CEGEM

Dispõe sobre a fiscalização e regularização dos poços tubulares para captação de água subterrânea iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ....., no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e**:**

- CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;

- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução nº 425/98 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

- CONSIDERANDO que a correta utilização da água subterrânea é fundamental, evitando assim qualquer degradação de suas propriedades físicas, químicas ou sanitárias, que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometendo o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais;

- CONSIDERANDO que é fundamental que os poços tubulares sejam bem projetados e construídos para que não haja prejuízos quantitativos e qualitativos ao aqüífero e usuários,

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1º A construção de poços tubulares constitui-se em obra de engenharia geológica, o que obriga a empresa executora dos serviços a seguir as normas técnicas aplicáveis e estar registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) com profissional habilitado em seu quadro técnico.

Art. 2º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea em construção, o Agente Fiscal deverá verificar se a empresa executante da obra está habilitada ao exercício da atividade, possuindo certidão de registro do Crea em vigor e ART referente ao projeto e execução do poço tubular.

§ 1º Nos casos em que a executante da obra não possui registro no Crea ... , o Agente Fiscal deverá notificá-la para providenciar seu registro no prazo máximo de 10 dias, bem como os documentos previstos no art. 4º.

§ **2º** Nos casos em que a executante possui registro no Crea-... e não possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela obra, o Agente Fiscal deverá notificá-la para providenciar a apresentação da ART no prazo máximo de 10 dias, bem como os documentos previstos no art. 4º.

Art. 3º Não havendo atendimento à notificação de que tratam os parágrafos primeiro e segundo do art. 2º, o Agente Fiscal deverá autuar a empresa conforme o caso (falta de registro: infringência ao art. 59 da Lei 5.194/66; ou falta de ART: infringência ao art. 1º da Lei 6.496/77).

Art. 4º Para a regularização de obra em andamento, a empresa deverá apresentar:
I ART;
II projeto da obra;
III contrato, quando houver.

Parágrafo Único: Findo o prazo e não havendo a regularização, a Câmara informará aos órgãos de gestão de recursos hídricos do estado, ambientais e a Prefeitura Municipal, solicitando providências com relação à obra irregular.

Art. 5º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea concluído, o Agente Fiscal deverá solicitar ao proprietário a apresentação da ART referente ao projeto e execução da obra.

§ **1º** Nos casos em que o proprietário não possui a ART, o mesmo poderá apresentar documento comprobatório indicando a empresa executora dos serviços.

§ **2º** Consideram-se documentos comprobatórios o contrato, a nota fiscal da execução dos serviços, o relatório técnico, ou outro documento que comprove a atividade técnica.

Art. 6º De posse do documento comprobatório, e nos casos em que a empresa executora possuía registro no Crea-.... na época da realização do serviço, o Departamento de Fiscalização notificará a empresa para apresentar, no prazo máximo de 10 dias, ART referente ao projeto e execução da obra.

Art. 7º Findo o prazo e não havendo a apresentação, o Departamento de Fiscalização deverá autuar a empresa por falta de ART, ficando sujeita a multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

Art. 8º O proprietário do poço tubular, em face da não existência de ART, ficará sujeito a regularização da obra, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias para contratação de profissional habilitado que deverá apresentar:

I ART de regularização da obra;

II Laudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações: perfil litológico caracterizando as unidades estratigráficas e aqüíferos com posicionamento das entradas de água, perfil construtivo, ensaio de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água, e fotografia do poço.

Parágrafo Único Findo o prazo e não havendo a regularização, a Câmara informará aos órgãos de gestão de recursos hídricos do estado, ambientais e a Prefeitura Municipal, solicitando providências com relação à obra irregular.

Art. 9º Nos casos em que a empresa executora ainda não possua registro no Crea-..., o Agente Fiscal deverá notificá-la para providenciar seu registro no prazo máximo de 10 dias, bem como apresentar os seguintes documentos visando a regularização da obra:

I ART de regularização da obra;

II Laudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações: perfil litológico caracterizando as unidades estratigráficas e aqüíferos com posicionamento das entradas de água, perfil construtivo, ensaio de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água, e fotografia do poço.

Art. 10 Findo o prazo e não havendo a regularização da empresa, o Agente Fiscal deverá autuá-la por falta de registro (infringência ao art. 59 da Lei 5.194/66), ficando sujeita a multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

Art. 11 Nos casos em que o proprietário não possui a ART ou documento comprobatório previsto no parágrafo segundo do artigo 5º, será concedido de logo o prazo de 60 dias para a regularização da obra, mediante a contratação de profissional habilitado que deverá apresentar:

I ART de regularização da obra;

II Laudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações: perfil litológico caracterizando as unidades estratigráficas e aqüíferos com posicionamento das entradas de água, perfil construtivo, ensaio de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água, e fotografia do poço.

Parágrafo Único Findo o prazo e não havendo a regularização, a Câmara informará aos órgãos de gestão de recursos hídricos do estado, ambientais e a Prefeitura Municipal, solicitando providências com relação à obra irregular.

Art. 12 A Câmara reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a correta verificação da regularidade da obra.

Art. 13 A presente NORMA aprovada na Sessão ... de / / entrará em vigor a partir de .....

local, data

Coordenador

Coordenador Adjunto

NORMA 03/2005 - CEGEM

Dispõe sobre o enquadramento de empresas de mineração na condição de Pequena Empresa Extratora Mineral, e sua dispensa de registro no Crea-

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ....., no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e**:**

- CONSIDERANDO os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;

- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, regulamentadas pela Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;

- CONSIDERANDO os termos da mesma Resolução 336/89 do CONFEA que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro através de atos próprios;

- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução nº 425/98 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

- CONSIDERANDO as determinações da Decisão Normativa 014/84 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de empresa de mineração, bem como sua Anotação de Responsabilidade Técnica;

- CONSIDERANDO que a mineração em pequena escala é uma realidade e desempenha papel de fundamental importância na economia brasileira;

- CONSIDERANDO que o surgimento e a sobrevivência das empresas de mineração de pequeno porte devem ser acompanhados e assistidos pelo Crea-... de maneira a estimular sem inviabilizar;

- CONSIDERANDO que a realização de explotação mineral é considerada atividade de engenharia e, portanto, sujeita ao registro no Crea-.... da empresa constituída que a exerça e, consequentemente, requer a anotação de um profissional habilitado como Responsável Técnico por suas atividades,

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1º A Câmara dispensará do registro no Crea-.... a pessoa jurídica que se enquadrar nos critérios de Pequena Empresa Extratora Mineral, conforme o estabelecido no anexo único desta Norma, e que venha a se CADASTRAR no Crea-.....

Art. 2º A Pequena Empresa Extratora Mineral permanece sujeita à fiscalização do Crea ...., podendo, a qualquer tempo, ser exigido seu registro caso haja o desenquadramento nas condições estabelecidas na Norma, seja por alteração das características operacionais e econômicas da pessoa jurídica seja por modificações das condições estabelecidas no anexo único.

Art. 3º O processo de CADASTRO da Pequena Empresa Extratora Mineral no Crea.....será avaliado se a mesma apresentar os seguintes documentos:

I Formulário "Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral", devidamente preenchido e assinado;
II Contrato Social e Alterações Contratuais devidamente registradas no órgão competente em ordem cronológica. Em caso de firma individual, deverá ser apresentado a Declaração de Firma Individual;
III Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
IV Licença do DNPM / equivalente;
V Licença de Operação Ambiental, em vigor;
VI Autorização da Prefeitura Municipal, em vigor;
VII Prova de vínculo com o responsável técnico, tais como: Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira de Trabalho;
VIII Duas fotografias do local da extração mineral;
IX ART de cargo e função pela pessoa jurídica;
X Formulário "Pedido de Anotação de Responsável Técnico" preenchido pelo profissional.

Parágrafo Único A falta dos documentos relacionados nos itens IV, V e VI não impede o processo de cadastro, porém sua ausência deve ser declarada e justificada pelo responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 4º A carga horária mensal de atendimento técnico do profissional pela Pequena Empresa Extratora Mineral deverá estar de acordo com o item 20 do anexo único da Norma 01/2005.

Art. 5º O CADASTRO não concede à pessoa jurídica o direito de executar qualquer serviço de lavra mineral sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos.

Art. 6º Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo, a pessoa jurídica deverá protocolar documentação visando atualizá-lo, sob pena do CADASTRO ser arquivado.

Art. 7º A Câmara reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da pessoa jurídica.

Art. 8º A alteração do responsável técnico seguirá o previsto na Resolução nº 336/89 do Confea.

Art. 9º A presente NORMA aprovada na Sessão ... de / / entrará em vigor a partir de .....

local, data

Coordenador

Coordenador Adjunto

ANEXO ÚNICO

Condições para o enquadramento como Pequena Empresa Extratora Mineral:

I. Receba assistência técnica por profissional da Modalidade Geologia e Minas (Engenheiro Geólogo, Geólogo, Engenheiro de Minas e / ou Técnico Industrial da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas) com carga horária mínima estabelecida no item 20 do Anexo 1 da Norma 01/2005 da CEGEM.

II. Proceda a operação de lavra exclusivamente a céu aberto e sem o emprego de explosivos.

III. Não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição.

IV. Efetue explotação mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais: areia, cascalho, saibro, rochas e outras substâncias minerais quando utilizadas “in natura" na construção civil; argilominerais utilizados na indústria cerâmica.

V. Tenha produção anual não superior ao limite máximo estabelecido no item 20 do Anexo 1 da Norma 01/2005 da CEGM, para empresas de porte 2.

NORMA 04/2005 - CEGEM

Dispõe sobre o registro de associações de extratores minerais no CREA-....

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ..... no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e**:**

- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, regulamentadas pela Resolução nº 336/89, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs;

- CONSIDERANDO as determinações do artigo 6º da Lei 5.194/66, regulamentada pela Resolução nº 218/73 do CONFEA, que disciplina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução nº 307/86 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

- CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões;

- CONSIDERANDO que o registro nos CREAs das empresas de mineração é obrigatório face do que dispõe a Lei nº 5.194, e em consonância com o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 94.024 (DJ de 21.05.82);

- CONSIDERANDO a necessidade de se promover, sempre, o aproveitamento mais racional possível de bens minerais, observados os aspectos ligados ao equilíbrio do meio ambiente da região afetada;

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1º As pessoas jurídicas que promovam a extração de bens minerais dentro de um mesmo contexto geológico, de âmbito regional, e que possuam produção anual não superior ao porte 2, previsto no item 20 do anexo único da Norma 01/2005, poderão requerer seu registro de forma coletiva através de uma associação.

Art. 2º O processo de registro terá início com a protocolização dos seguintes documentos referentes a cada pessoa jurídica que pretenda se associar:

I declaração do responsável legal pela pessoa jurídica informando a produção anual aproximada de minério, em toneladas ou m^3, bem como o bem mineral explotado. No caso de argila, informar a produção anual de peças cerâmicas (tijolos, telhas, blocos, lajotas, manilhas, pisos, etc);

II fotografia do local da extração mineral;

III cópia do Licenciamento da área de extração mineral, fornecido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Caso não possua, firmar declaração com a respectiva justificativa;

IV cópia da Licença Ambiental de Operação (LO) da área de extração mineral. Caso não possua, firmar declaração com a respectiva justificativa;

V cópia do Contrato Social atualizado;

VI cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º A associação deverá apresentar, junto com a documentação listada no artigo anterior, um mapa com a localização de todos os locais de extração mineral, em escala adequada a distribuição geográfica dos mesmas, elaborado por profissional habilitado.

Art. 4º Caso a Câmara verifique a ausência de algum dos documentos listados acima, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

Art. 5º Estando a documentação completa, a Câmara procederá sua análise e decidirá acerca do número mínimo de horas técnicas por mês que a associação necessita para registro no CREA-.....

Parágrafo Único Caso alguma pessoa jurídica não se enquadre nos requisitos previsto no art. 1º, a mesma deverá providenciar seu registro de forma individual.

Art. 6º O número de horas técnicas mensais terá igual proporção para serviços de lavra mineral e controle e monitoramento ambiental, e será definida na proporção de 50% da carga horária mensal estabelecida no item 20 do anexo único da Norma 01/2005.

Art. 7º A partir do recebimento da comunicação, a associação terá 30 dias para providenciar seu registro no CREA-....., apresentando profissional(is) cujo(s) contrato(s) preencha(m) o número de horas técnicas mensais estabelecido pela Câmara.

Art. 8º Para fins de registro no CREA-..... , a associação deverá protocolar:

I requerimento para registro de pessoa jurídica preenchido;

II estatuto social da associação registrado em cartório;

III Cartão CNPJ da associação;

IV listagem oficial das pessoas jurídicas associadas contendo: Razão Social, CNPJ e município onde está localizada a extração mineral;

V Contrato de Prestação de Serviços que deverá conter: a) remuneração mensal (em moeda corrente nacional); b) carga horária mensal e c) atividade fruto do contrato;

VI ART de cargo e função de cada responsável técnico.

Art. 9º Sendo o registro deferido, as pessoas jurídicas que compõem a associação estarão dispensadas do registro individual no CREA-RS.

Art. 10 O ingresso de novas pessoas jurídicas na associação deverá ser pleiteado mediante a apresentação dos documentos listados no art. 2º.

Art. 11 O deferimento do ingresso de novas pessoas jurídicas na associação estará condicionado a:

I verificação dos requisitos do art. 1º;

II alteração do contrato de prestação de serviços com adequação do número de horas técnicas.

Art. 12 Quando uma pessoa jurídica associada não cumprir as determinações técnicas do(s) responsável(is) técnico(s) da associação, o fato deverá ser comunicado por escrito à Câmara, pela Diretoria da associação ou pelo(s) profissional(is), que promoverá a baixa da responsabilidade técnica perante a pessoa jurídica.

Art. 13 A pessoa jurídica desligada da responsabilidade técnica será notificada para promover nova regularização perante o CREA ..... no prazo de 10 dias, sob pena de autuação por exercício ilegal.

Art. 14 A presente NORMA aprovada na Sessão ... de / / entrará em vigor a partir de .....

local, data

Coordenador

Coordenador Adjunto

NORMA 05/2005 - CEGM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de placa com a identificação do(s) responsável(eis) técnico(s) por empresa do setor mineral registrada ou cadastrada no Crea-.....

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ....., no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e**:**

- CONSIDERANDO que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66;

- CONSIDERANDO que a colocação de placas previstas na Lei 5.194/66 tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

- CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 407/96 do Confea que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1º Toda pessoa jurídica extratora de bens minerais, registrada ou cadastrada no Crea....., deverá manter placa visível e legível ao público, identificando a sua regularidade perante o Sistema Confea/Creas.

Parágrafo Único Serão dados obrigatórios da placa:
I Razão Social;
II Nº de registro no Crea.....;
III Nome completo, título e nº da carteira profissional do(s) responsável(eis) técnico(s).

Art. 2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do registro ou cadastro da pessoa jurídica no Crea...., para a mesma colocar a placa mencionada no art. 1º.

Art. 3º A alteração da razão social ou da responsabilidade técnica gera a obrigatoriedade de alteração da placa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º As pessoas jurídicas que não cumprirem o estabelecido nesta Norma, em consonância com a Resolução nº 407/96 do Confea, estarão sujeitas à multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

Art. 5º A presente NORMA aprovada na Sessão ... de / / entrará em vigor a partir de .....

local, data
Coordenador
Coordenador Adjunto

NORMA 06/2005 - CEGEM

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente as atividades de pesquisa mineral, projetos de mineração e lavra de substâncias minerais.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ....., no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e:

- CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1.977;

- CONSIDERANDO o disposto no Decreto Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1.967 (Código de Mineração);

- CONSIDERANDO o disposto na Decisão Normativa n° 014/84, do CONFEA;

- CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 425/98, do CONFEA que, regulamenta a Lei 6.496/7, do CONFEA;

- CONSIDERANDO que o Plano de Pesquisa e a execução dos trabalhos de pesquisa, por se constituírem em etapas diversas de trabalho, devem ser objeto de ARTs separadas, conforme, inclusive, se depreende do próprio Código de Mineração (art. 15 - parágrafo único; e art. 16 - inciso IV);

- CONSIDERANDO que os trabalhos de pesquisa mineral, visando o interesse de desenvolvimento nacional e, portanto, da sociedade, devem ser realizados de acordo com a melhor técnica, sob acompanhamento direto de profissional da modalidade de Geologia e Minas (geólogo ou engenheiro geólogo, ou de engenheiro de minas);

- CONSIDERANDO que a fase de requerimento e a de execução de pesquisa, realizam-se, freqüentemente, em tempos distantes e que há necessidade de que os Órgãos com objetivos fiscais complementem, sempre que possível, suas atividades;

- CONSIDERANDO o disposto na Decisão Normativa n° 014/84, do CONFEA, a qual dispõe que todas as ARTs dos trabalhos técnicos referentes à pesquisa e lavra de minérios serão efetivadas mediante o pagamento da taxa mínima, ficando dispensada a apresentação de contratos e a indicação de valores na ART específica;

- CONSIDERANDO o disposto no artigo 5° da Resolução n° 384/94, bem como no artigo 5° da Resolução n° 385/94, ambas do CONFEA, os quais dispõem que os CREA' s poderão aplicar a taxa especial "a" referida nos artigos 3° dessas Resoluções, a outras categorias de obras e serviços, desde que previamente homologados pelo CONFEA;

- CONSIDERANDO a necessidade de se orientar e disciplinar os recolhimentos de ARTs relativas às atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais;

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1° - Nenhuma atividade de pesquisa ou lavra de substâncias minerais poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução 307/86 do CONFEA.

Art. 2º - A responsabilidade técnica pelas atividades especificadas no Art. 1 ° desta NORMA são de competência dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos ou engenheiros de minas, dependendo da atividade.

Art. 3º - A ART referente a atividade de elaboração de **Plano de Pesquisa Mineral** deverá ser efetivada até a data do protocolo do requerimento de autorização de pesquisa, por profissional legalmente habilitado (geólogo, engenheiro geólogo e/ou engenheiro de minas), responsável técnico pelos trabalhos, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (plano de pesquisa mineral), substância mineral, município e área de pesquisa.

- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Projeto
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	Hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 4º - A ART referente a atividade de execução de pesquisa mineral deverá ser efetivada até 60 dias após a publicação do Alvará no diário oficial, se o titular do Alvará for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que refere o Art. 27 do Código de Mineração.

§ 1° - Quando a avaliação da indenização pela ocupação do solo e danos causados a propriedade processar-se em juízo, a ART deverá ser efetivada até 60 dias do ingresso judicial na área de pesquisa.

§ 2° - Caso haja problemas de qualquer natureza que impossibilite o início da pesquisa, o fato deve ser comunicado ao CREA juntamente com cópia dos documentos que comprovem as providências adotadas para solucionar as pendências.

§ 3° - Quando o titular do Alvará tratar-se de leigo, a ART será efetuada pelo profissional autônomo contratado ou pelo responsável técnico da empresa contratada.

§ 4° - Quando o titular do Alvará tratar-se de profissional geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas e o mesmo for responsável pela execução da pesquisa, a ART será efetivada por tal profissional que constará também como contratante na ART.

§ 5° - Quando o titular do Alvará tratar-se de empresa de mineração, a ART será efetivada pelo responsável técnico da empresa, vinculando-a a ART de cargo e função do profissional.

§ 6° - Da ART referente à execução da pesquisa, a ser efetivada por profissional legalmente habilitado (geólogo, engenheiro geólogo e/ou engenheiro de minas), responsável técnico pelos trabalhos, deverão constar:

- Resumo do contrato constando a atividade (execução de pesquisa mineral), substância mineral, município, área de pesquisa e N° do processo junto ao DNPM.
- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Execução
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 5° - Quando a empresa requerente da pesquisa mineral possuir em seu quadro permanente, profissional geólogo ou engenheiro de minas, responsável por todas as atividades técnicas da empresa, poderá ser efetivada uma única ART referente ao plano e execução da pesquisa mineral.

- Nessa situação a ART será alterada no item objeto para:

Atividade Técnica	Projeto e Execução

Parágrafo Único - Caso haja substituição de responsável técnico pela execução da pesquisa mineral, fica a empresa obrigada a efetivar nova ART, nos termos do § 2° do Art. 2° da Resolução 307/86 do CONFEA.

Art. 6° - Quando se tratar de empresas detentoras de vários alvarás de pesquisa da mesma substância mineral e do mesmo titular, visando simplificar os serviços para o usuário, poderá ser adotada uma única ART, procedendo a efetivação de uma ART por município, constando na mesma a relação dos respectivos processos junto ao DNPM, cujo valor será equivalente ao n° de Alvarás x Taxa Mínima

Art. 7° - A ART referente ao **Plano de Aproveitamento Econômico** da jazida deverá ser efetivada até a data de protocolo do requerimento de concessão de lavra, por profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas), responsável técnico pelos trabalhos, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (Plano de Aproveitamento Econômico), substância mineral, município, área da concessão de lavra e n° do processo no DNPM.
- A codificação/classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Projeto
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Lavra de Minas
Quantidade	Área de Concessão de Lavra
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 8° - A ART referente à **execução de lavra** sob o regime de Concessão de Lavra, deverá ser efetivada no prazo legal após a publicação da Concessão de Portaria de Lavra, por profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas), responsável técnico da empresa de mineração titular da Concessão de Lavra, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (execução de lavra), substância mineral, município, área de concessão de lavra e número do processo junto ao DNPM.
- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Execução
Nível	Cargo/Função
Descrição	Lavra de Minas
Quantidade	Área de Concessão de Lavra
Unidade	hectare
Valor da **ART**	Taxa Mínima

Art. 9° - A **ART** referente a atividade de elaboração do requerimento de **Registro de Licença** deverá ser efetivada, por profissional legalmente habilitado (geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas), responsável técnico pelos trabalhos até a data do protocolo do requerimento, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (requerimento de Registro de Licença), substância mineral, município e área de pesquisa.
- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Projeto
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 10° - A ART referente à execução de lavra no **Regime de Licenciamento**, deverá ser efetivada imediatamente após a outorga do Registro de Licença, pelo responsável técnico da empresa de mineração ou da pessoa física, titular do Registro, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (execução de lavra), substância mineral, município, área do registro de licença e número do processo no DNPM.
- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Execução
Nível	Cargo/Função
Descrição	Lavra de Minas
Quantidade	Área do registro de licença
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 11° - A ART referente ao requerimento para obtenção de **Guia de Utilização** deverá ser efetivada até a data do pedido de outorga de Guia de Utilização, por profissional legalmente habilitado, (geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas), responsável técnico da empresa de mineração ou da pessoa física, titular do Alvará de Pesquisa, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (requerimento de Guia de Utilização), substância mineral, município e área de pesquisa.
- A codificação/classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Execução
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 12° - A ART referente a atividade de elaboração do requerimento de **Registro de Extração** deverá ser efetivada, por profissional legalmente habilitado (geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas), responsável técnico pelos trabalhos até a data do protocolo do requerimento, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (requerimento de Registro de Extração), substância mineral, município e área de pesquisa.
- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Projeto
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 13° - A ART referente à execução de lavra no **Regime de Extração**, deverá ser efetivada imediatamente após a outorga do Registro de Extração, pelo responsável técnico, legalmente habilitado, do titular do Registro, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (execução de lavra), substância mineral, município, área do registro de licença e número do processo junto ao DNPM.
- A codificação/classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Execução
Nível	Cargo/Função
Descrição	Lavra de Minas
Quantidade	Área do registro de licença
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 14° - A ART referente a atividade de elaboração do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira, deverá ser efetivada, por profissional legalmente habilitado (geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas), responsável técnico pelos trabalhos, até a data do protocolo do requerimento, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (requerimento de *Permissão* de Lavra Garimpeira), substância mineral, município e área de pesquisa.
- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Projeto
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 15° - A ART referente à execução de lavra no **Regime de Lavra Garimpeira**, deverá ser efetivada imediatamente após a outorga da Permissão de Lavra Garimpeira, pelo responsável técnico da empresa de mineração ou da pessoa física, titular da Permissão, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (execução de lavra), substância mineral, município, área do registro de licença e número do processo junto ao DNPM.
- A codificação/classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Execução
Nível	Cargo/Função
Descrição	Lavra de Minas
Quantidade	Área do registro de licença
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 16° - A ART referente à execução do Plano de Lavra a ser apresentado ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, quando do requerimento do **Registro de Extração**, do requerimento do **Registro de Licença** e do pleito de **Guia de Utilização** junto ao DNPM, deverá ser efetivada, por profissional legalmente habilitado (geólogo, eng. geólogo ou engenheiro de minas), responsável técnico pelo projeto, para empresas ou pessoas físicas que se enquadrem nos critérios estabelecidos no Anexo I da NORMA 01/2005 - CEGEM, sendo que, a ART referente à execução do Plano de Lavra para projetos de empresas ou pessoa física que não se enquadrem no disposto acima, deverá ser efetivada por profissional engenheiro de minas, legalmente habilitado, responsável técnico pelo projeto. A ART deverá ser efetivada até a data do protocolo do requerimento, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (desenvolvimento de Plano de Lavra), substância mineral, município e área de pesquisa.
- A codificação/classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade:	Técnica Projeto
Nível:	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição:	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade:	Área de Pesquisa
Unidade	Hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 17° - A ART referente as atividades de projeto e execução de desmonte de rocha com a utilização de explosivos industriais, para pesquisa mineral e lavra, deverá ser efetivada por engenheiro de minas ou geólogo ou engenheiro geólogo e outros profissionais da mesa modalidade, que tenham formação específica e/ou especialização, mestrado ou doutorado na área de explosivos, devendo constar os seguintes dados:

- Resumo do contrato constando a atividade (projeto ou execução de desmonte de rocha), substância mineral, município e área de pesquisa.

- A codificação / classificação deverá conter os seguintes dados:

Atividade Técnica	Projeto ou execução
Nível	Consultoria ou Cargo/Função
Descrição	Prospecção e Pesquisa Mineral
Quantidade	Área de Pesquisa
Unidade	hectare
Valor da ART	Taxa Mínima

Art. 18° - Será também obrigatória à apresentação de ART para quaisquer outros trabalhos técnicos complementares, contratados durante a pesquisa ou lavra de minérios.

Art 19º - O CREA procederá à fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra mineral nos termos de Instrução de Serviço própria e fará acompanhamento sistemático do Diário Oficial da União, identificando os Alvarás de Pesquisa e Concessão de Lavras liberados, notificando os titulares para apresentar as respectivas ART no prazo de 60 dias após a publicação.

Art 20º - Após emissão da ART será verificada a regularidade do profissional e empresa junto ao CREA- .... . Em caso de irregularidades, o interessado será notificado para regularizar situação nos termos da Resolução 207/72 do CONFEA. A permanência da irregularidade implicará na autuação do infrator.

Art 21º - Quando o responsável técnico pela execução da pesquisa tratar-se de profissional com residência fora do Estado de , a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas analisará caso a caso, mediante apresentação prévia de justificativa pelo profissional, sobre a forma e compatibilidade de acompanhamento dos trabalhos, nos termos da Decisão Normativa 008/83 do CONFEA.

Art 22º - A fiscalização das atividades no âmbito da geologia e engenharia de minas, sempre que possível, será efetivada de forma conjunta com o DNPM (Acordo de Cooperação CONFEA DNPM) ou através de fiscalização preventiva integrada com os demais órgãos com atuação nas áreas de geologia e minas.

Art 23º - O CREA-..... poderá preparar relação de Alvarás por Inspetoria de forma a descentralizar a fiscalização, de preferência, em parceria com as prefeituras municipais.

Art. 24º -A presente NORMA aprovada na Sessão ... de / / entrará em vigor a partir de .....

local, data
Coordenador
Coordenador Adjunto

Apêndice 03 : - Acordo de Cooperação CONFEA - DNPM

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2018 – DNPM /CONFEA

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPERTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM E O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, OBJETIVANDO INTEGRAR AÇÕES REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL E LAVRA E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA MODALIDADE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS.

Pelo presente instrumento, O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM,** doravante denominada **DNPM,** autarquia federal criada pela Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, inscrito no CNPJ/MJ sob nº 29.406.625/0001-30 com endereço no Setor de Autarquias Norte, Quadra 1, Bloco B, Asa Norte, Brasília, DF, 70.041-903, neste ato representada por seu Diretor Geral, VICTOR HUGO FRONER BICCA, e o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA,** autarquia de fiscalização do exercício profissional, instituída pela Lei nº 5.194, de 24/12/1966, inscrito no CNPJ/MJ sob nº 33.665.647/0001-91, com Endereço na Avenida W/3, SEPN 508, Bloco A, Edifício Confea – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, Brasília, DF, 70.740-541, doravante denominada **CONFEA,** neste ato representado por seu Presidente, JOEL KRUGER, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições, e inteira submissão ás disposições da Lei nº 13.575/2017, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 6.496/1977, no que couber, e da Instrução Normativa nº 1/97 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

O presente Termo tem por objetivo firmar o compromisso de troca de informações recíprocas sobre as atividades das empresas e dos profissionais da área da mineração bem como formalizar a intenção dos dois órgãos em colaborarem, dentro de suas atribuições, na fiscalização do exercício profissional da Geologia e da Engenharia de Minas, para observância da legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

Para coordenar e planejar a execução do presente Acordo, como também avaliar seu desempenho, O DNPM e o CONFEA constituirão uma comissão mista formada por 2 (dois) representantes de cada instituição, sendo que cada representação será constituída de um titular e um suplente, com mandatos de 2 (dois) anos, os quais podem ser reconduzidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em sua primeira reunião de trabalho, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste convênio, a comissão elegerá um coordenador e um secretário, a cada ano, observando o sistema de rodízio entre os cooperados, cabendo ao coordenador as atividades de convocação das reuniões e da proposição de plano de trabalho à comissão, o qual fará parte integrante do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMISSÃO MISTA

A comissão mista referida na cláusula anterior terá as seguintes incumbências:

a) análise, diagnóstico e proposição de diretrizes e soluções comuns que visem ao desenvolvimento do Setor Mineral e à valorização dos profissionais que nele atuam, bem como à fiscalização do correto exercício profissional;

b) promoção de uma perfeita integração mediante procedimentos comuns entre os órgãos cooperados na observância da legislação mineral e do exercício profissional, no âmbito de suas respectivas competências;

c) estabelecimento de intercâmbio de informações úteis pata o efetivo controle e fiscalização do exercício profissional e do Setor Mineral em todo território brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão mista se reunirá no mínimo 2 (duas) vezes por ano, em datas a serem estabelecidas pelos cooperados em sua primeira reunião podendo reunir-se extraordinariamente e a qualquer tempo, mediante convocação do seu coordenador com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO DNPM

a) comunicação, por parte do DNPM, sobre ocorrências de exercício ilegal da profissão, por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem o art. 6 º da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, o art. 3 º da Lei nº 5.524, de 05/11/1968, os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 1977, e o art. 2º do Decreto nº 90.922, de 06/02/1985;

b) cooperação no fornecimento de informações e dados para estabelecimento de normas relativas à melhor capacitação dos profissionais da Modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, para aperfeiçoamento da fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que atuam no Setor;

c) fornecer relação das empresas fiscalizadas, contendo as principais informações e conclusões a respeito de situações irregulares observadas ou levantadas, em desacordo com a legislação por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem o art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, o art. 3º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968; os arts. 1º e 2º da Lei profissional, de aspectos previamente acordados com o CONFEA;

d) comunicação por parte do DNPM ao CONFEA sobre ocorrências de atividades de pesquisa mineral, lavra de minas e beneficiamento de minérios executados sem a participação efetiva de profissionais legalmente habilitados;

e) fornecimento, por parte do DNPM, de informações referentes a:

1. Empresas e órgãos registrados no Cadastro Mineiro do DNPM, autorizados a executar atividades de mineração;

2. Processos selecionados por titular, relacionados ao objeto deste Termo de Cooperação e registrados no Cadastro Mineiro do DNPM.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO CONFEA

O CONFEA fornecerá cooperação e informações sobre:

a) ocorrência de mineração clandestina e/ou irregular, em conformidade com a legislação mineral, de que tiver conhecimento, contemplando, se possível, as seguintes informações: nome, endereço, coordenadas geográficas, fotos, descrição da atividade equipamentos, mão de obra, dentre outros;

b) relação de profissionais das empresas de mineração anotados como responsáveis técnicos das empresas de mineração registradas no CONFEA;

c) relação das empresas de mineração fiscalizadas, contendo as principais informações e conclusões a respeito de situações irregulares observadas ou levantadas, em desacordo com a legislação mineral, de aspectos previamente acordados com o DNPM;

d) listagens de ARTs julgadas nulas por ocorrência de qualquer irregularidade principalmente aquelas relativas ao plano de pesquisa, relatório final de pesquisa mineral, plano de aproveitamento econômico, relatório anual de lavra, as quais deverão ser atualizadas periodicamente;

e) apoio logístico de suas unidades descentralizadas, na capital e interior, às equipes de fiscalização do DNPM, em serviço, quando previamente solicitado.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO MISTOS

Quando necessário, poderão ser constituídos grupos de trabalho mistos integrados por conselheiros e técnicos do CONFEA e técnicos do DNPM, designados por tempo determinado, visando à execução de atividades prevista neste Termo de Cooperação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão referida na cláusula segunda proporá ao DNPM e ao CONFEA normas e procedimentos que visem ao aprimoramento do exercício profissional no âmbito da Modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, bem como ações de interesse comum das instituições cooperadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

Cada um dos integrantes deste Termo de Cooperação arcará com as despesas necessárias à execução do presente Termo de Cooperação, não havendo transferência de recursos materiais, financeiros ou humanos entre si.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O DNPM e o CONFEA concordam que, para melhor desempenho das atividades objeto deste Termo de Cooperação, com relação ao estabelecido nas Cláusulas Quarta e Quinta, poderão ser firmados termos aditivos específicos, na medida em que houver um pleno desenvolvimento da ação conjunta com vistas a atender às peculiaridades ou especificidades regionais em todo território nacional.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser alterado, mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer cláusula, ou pela superveniência da norma legal que o torne inexequível, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, não havendo, em nenhuma das hipóteses, indenização a favor de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

A vigência de presente Termo de Cooperação inicia com a sua assinatura e se estende até o dia 29 de junho de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O DNPM providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Termo de Cooperação, por extrato no DOU, conforme determina o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem, neste ato, o foro da Justiça Federal em Brasília para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Termo de Cooperação, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem de comum acordo, as partes firmam este instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas, adiante assinada, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para produzir seus efeitos legais jurídicos.

Brasília- DF, __ de _____ de 2018.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral do DNPM

JOEL KRÜGER
Presidente do CONFEA

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Apêndice 04 - **DEFINIÇÕES – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

CONSUMIDOR	Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (art. 2º - CDC)
FORNECEDOR	Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços (art. 3º CDC).
PRODUTO	É qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 1º - CDC)
SERVIÇO	É qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e relações de caráter trabalhista (art. 3º... 2º do CDC).
PROFISSIONAIS LIBERAIS	São aqueles que trabalham por conta própria, sendo contratados por clientes e empresas sem que haja dever de subordinação entre eles e cujo objeto é a execução de uma obra/serviço.
PROFISSIONAL ASSALARIADO	É aquele profissional cujo contrato é firmado, normalmente, entre ele e uma empresa, havendo subordinação e horário a ser cumprido e cujo objeto é sua prestação de serviços diária.
VÍCIO	Defeito, falha ou erro que tornem o bem impróprio àquilo a que se destina.
PERICULOSIDADE INERENTE	Produto perigoso pela sua própria natureza, perigo este, que pode ser desconhecido pelo leigo.
PERICULOSIDADE ADQUIRIDA	É qualidade de um produto que, normalmente, não oferece qualquer perigo, mas por erro, falha ou omissão assim se torna.
PERICULOSIDADE PRESUMIDA	São produtos que contém perigo, melhor dizendo, são perigosos naturalmente, mas que mesmo informado sobre o seu uso adequado, sua capacidade de causar dano não é afastada ou diminuída.
MEDIDAS PREVENTIVAS	São determinações que procuram coibir condutas que resultariam em perigo e dano.
MEDIDAS REPRESSIVAS	São determinações que prevêem punições a condutas proibidas no sentido de desestimular sua prática.
ATO OU FATO ILÍCITO	São condutas proibidas por lei
SANÇÕES DE	

CARÁTER GERAL São penas previstas em lei e que se aplicam a qualquer tipo de conduta proibida por lei, se encontram no código Civil e de Processo Civil, Código Penal e Processo Penal (leis ordinárias – leis discutidas pelo Congresso).

DOLO Conduta livre e consciente do agente no sentido de cometer um crime, ou contravenção.

CULPA Conduta em que o agente não pretende cometer um crime ou prejudicar alguém, mas assume o risco conduzido-se com negligência, imprudência ou imperícia

NEGLIGÊNCIA Ocorre quando o agente se conduz com desatenção, falta de cuidado e de precaução ou inobservância de dever.

IMPRUDÊNCIA Quando o agente não prevê o resultado quando devia ou podia prevê-lo.

IMPERÍCIA Revela ignorância, inabilidade, ausência de prática e de conhecimentos – é erro próprio dos profissionais ou técnicos.

RESPONSABILIDADE CIVIL Designa a obrigação de reparar ou ressarcir o dano injustamente causado, independentemente de ter havido participação ou culpa.

Apêndice 05 - **DEFINIÇÕES – INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS**

RESOLUÇÃO É o ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Conselho Federal, destinado a explicitar a Lei, para sua correta execução, e a disciplinar os casos omissos.

ATO É a norma expedida pelos Conselhos Regionais, julgada necessária para o cumprimento, em suas jurisdições, da Lei e das Resoluções do Conselho Federal.

ATA É o registro escrito e formal dos fatos, ocorrências, decisões ou conclusões de assembléias, sessões ou reuniões dos Conselhos Federal e Regionais.

ATESTADO É o documento pelo qual os Conselhos Federal e Regionais comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento por seus órgãos competentes.

AUTO DE INFRAÇÃO É o documento que os Conselhos Regionais lavram contra infratores, apresentando, oficialmente, a transgressão de qualquer preceito legal ou regulamentar.

CERTIDÃO É o documento que os Conselhos Federal e Regionais fornecem aos interessados, no qual afirmam a existência de atos ou fatos constantes do original de que foram extraídos.

CIRCULAR É determinação, de caráter uniforme, dirigida pela Presidência do CONFEA e pelos Presidentes dos Conselhos Regionais e destes às suas Inspetorias.

CONTRATO É o ajuste que os Conselhos Federal e Regionais firmam com particular ou outra entidade administrativa, para a concepção de objetivos e nas condições por eles estabelecidos.

CONVÊNIO	É o acordo firmado pelos Conselhos Federal e Regionais com entidades públicas de quaisquer espécies, ou com organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum aos partícipes.
DECISÃO	É o ato da competência dos plenários dos Conselhos para instrumentar sua manifestação em casos concretos.
DECISÃO NORMATIVA	É o ato de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do Conselho Federal, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem aplicados pelos Conselhos Regionais.
DELIBERAÇÃO	É o ato da competência das Comissões do Conselho Federal sobre assuntos submetidos à sua manifestação.
DESPACHO	É a decisão proferida pela Presidência do Conselho nos casos que lhe são submetidos à apreciação.
DILIGÊNCIA	É a fase dos processos em curso nos Conselhos pela qual são mandados apurar os fatos necessários ao seu completo esclarecimento.
EDITAL	É o instrumento pelo qual os Conselhos Federal e Regionais levam ao conhecimento público convocação ou comunicação a respeito do assunto nele contido.
EMENTA	É a parte do preâmbulo da Resolução, Ato, Portaria, Parecer ou Decisão que sintetiza o contexto, a fim de permitir imediato conhecimento da matéria neles contida.
INFORMAÇÃO	É o instrumento de esclarecimento sobre matéria constante de processo, mediante indicações a respeito do modo pelo qual devem ser resolvidos os casos correntes.
INSTRUÇÃO	É a regra ditada pela presidência dos Conselhos aos seus funcionários ou empregados, mediante indicações a respeito do modo pelo qual devem ser resolvidos os casos correntes.
OFÍCIO	É a forma pela qual os Presidentes dos Conselhos dirigem uns aos outros, ou a terceiros, sobre assuntos de serviço ou interesse do Conselho.
PARECER	É a manifestação de opinião de caráter técnico para esclarecer situações, bem como para oferecer soluções adequadas à matéria que lhe serve de objeto.
PORTARIA	É a determinação ou ordem de competência regimental do Presidente do Conselho, objetivando providências oportunas e convenientes para o bom andamento dos serviços.
VISTA	É a faculdade dos Conselheiros Federais e Regionais de tomar conhecimento de quaisquer das partes dos processos em curso nos conselhos.
VOTO	É o voto de pronunciamento de cada um dos Conselheiros em Plenário, a respeito de matéria submetida à decisão deste.

Apêndice 06 - **DEFINIÇÕES – TERMOS TÉCNICOS**

- AQUÍFERO: - Rocha ou grupo de rochas capazes de armazenar e transmitir água subterrânea.

- BENEFICIAMENTO MINERAL: entende-se por beneficiamento de minérios ao tratamento visando preparar granulometricamente, concentrar ou purificar minérios por métodos físicos

ou químicos sem alteração da constituição química dos minerais. Todo projeto de beneficiamento de minérios deve: a) otimizar o processo para obter o máximo aproveitamento do minério e dos insumos, observadas as condições de economicidade e de mercado e b) desenvolver a atividade com a observância dos aspectos de segurança, saúde ocupacional e proteção ao meio ambiente.

- EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL: Estudo de Impacto Ambiental é uma avaliação de todos os efeitos ambientais relevantes que resultam ou podem vir a resultar da implantação de empreendimentos de grande porte como, por exemplo, uma barragem, uma refinaria ou uma usina nuclear. Este estudo visa identificar o impacto ambiental causado pelo empreendimento. Como Impacto Ambiental se entende qualquer modificação do meio ambiente, seja ela adversa ou benéfica, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a flora e a fauna; as condições estéticas e sanitárias (poluição) do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

- ENGENHEIRO DE MINAS: Profissional que atua nos campos da economia mineral, prospecção, pesquisa e extração de substâncias minerais, de petróleo e gás natural, assim como na localização e captação de águas subterrâneas e no processamento industrial de substâncias minerais.

- GEODESIA: Ciência que se ocupa da forma e das dimensões da Terra, ou duma parte de sua superfície. Ocupa-se de medir e dividir as terras.

- GEOLOGIA (*geo* = Terra) + (*logia* = estudo) - ciência cujo objeto é o estudo da origem, a formação e as sucessivas transformações do globo terrestre.

- GEÓLOGO E OU ENGENHEIRO GEÓLOGO
  profissional que estuda a composição e estrutura dos materiais terrestres e os vários processos geológicos. Uma aplicação desse conhecimento é localizar e explorar os recursos minerais, hídricos e energéticos. Estuda a história do planeta e sua evolução, visando o planejamento, o gerenciamento e o manejo dos recursos naturais atuando nas diversas formas de intervenção do homem no meio ambiente. É o profissional que atua na sociedade no sentido de predizer e minimizar os efeitos dos diferentes riscos à vida e ao patrimônio advindos de processos naturais.

- GEOMORFOLOGIA: Estuda a origem e evolução das formas atuais de relevo.

- GEOQUÍMICA: Ramo da Geologia que estuda as causas e das leis que regem a reqüência, a distribuição e a migração dos elementos químicos no globo terrestre, principalmente da crosta, incluindo-se aqui a litosfera, biosfera, hidrosfera e atmosfera.

- GEOFÍSICA: Ciência que estuda os fenômenos físicos que afetam a Terra, tais como os efeitos da gravidade, do magnetismo, da sismicidade e do estado elétrico do planeta. Estuda ainda as propriedades físicas da crosta que condicionam tais fenômenos.

- HIDROGEOLOGIA: Parte da geologia que estuda a dinâmica e distribuição das águas subterrâneas em diferentes tipos de aqüíferos.

- JAZIDA: Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico no estado atual da tecnologia.

- LAVRA: Conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial, seguro e econômico de uma jazida a começar da extração das substâncias minerais úteis até o seu beneficiamento, com o mínimo de perturbação ambiental.

- MINA: é uma jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa.

- MINERAÇÃO: atividade que se ocupa da exploração e extração econômica de bens minerais

- PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL, PCA, é o projeto apresentado pelo requerente de licença ambiental e constituir-se-á de propostas com vistas a prevenir ou corrigir não conformidades legais relativas à poluição, decorrentes da instalação e operação de fonte poluidoras, conforme identificado em estudo prévio ou no Relatório de Controle Ambiental, RCA.

- POÇO TUBULAR
  obra para captação de água subterrânea executada com sonda, mediante perfuração, geralmente, vertical, nome popular "Poço Artesiano".

- RCA - O Relatório de Controle Ambiental, RCA, é apresentado pelo requerente da licença ambiental e constituir-se-á das informações obtidas a partir de levantamentos e/ou estudos com vistas à identificação das não conformidades legais decorrentes da instalação e funcionamento da fonte de poluição* objeto do licenciamento. O conteúdo básico do RCA deverá abordar os seguintes aspectos: descrição do empreendimento a ser licenciado; descrição do processo de produção; caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento, no que concerne a ruídos, efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos.

- RIMA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL: é o documento que reflete as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, traduzindo suas informações em uma linguagem acessível ao público em geral, de forma que possam ser entendidas claramente as vantagens e as desvantagens do projeto e as conseqüências ambientais de sua implantação.

- SONDAGEM GEOLÓGICA: método de pesquisa mineral utilizado para proceder a identificação e classificação das diversas camadas componentes dos solos e rochas, assim como avaliação de suas propriedades. Permite ainda identificar a posição do nível ou dos níveis d'água, quando encontrados durante a perfuração.

- SONDAGEM GEOTÉCNICA: procedimento de campo que permite que seja medida a resistência de solos e rochas ao longo da profundidade perfurada, além de permitir a identificação do tipo de material atravessado, através da retirada de amostras.